Comissã[...] rqueologia

Presidente: — [...] ragança Pereira
Vogais: — I[...] - Cónego Aires
Franklin de [...] ue da Costa, —
Panduronga [...] nimo Lobo de
Quadros.
Vogal-secretá[...]

EX-LIBRIS DE NUNO GONÇALVES

...«l) Publi[...] nte Português—Re-
vista da comis[...] sa— em que serão
publicados tra[...] res que mais inte-
ressam ao car[...] le Agosto de 1903).
Sua Ex.ª o [...] lro Lopes, por sua
Port. de 10 de [...] eçar a publicação
desta revista, considerada como publicação oficial em ofício do Ministério das Colónias n.º 19/183 de 5 de Julho de 1916.

SUMÁRIO

I — **Comissão Permanente de Arqueologia — Legislação**
II — **História religiosa de Goa (1498-1542)** por *A. B. de Bragança Pereira*
III — **Tombo de Diu** por *Jerónimo Quadros*
IV — **Entre poetas** por *Floriano Pinto*
V — **Administração de Justiça na Índia antiga**, por *João de Figueiredo*
VI — **Os Padres Matemáticos no Observatório de Jaipur**, pelo *Cap. A. Delduque da Costa*
VII — **Monumentos Nacionais** por *Ricardo Micael Teles*
VIII — **O Descobrimento dum Santuário Shivaita do Século XIV em Velha-Goa** por *P. Pissurlencar*

Toda a correspondência será enviada ao Presidente, no Tribunal da Relação — Nova Goa.

Assinatura anual 4:00:00

N. B. Por motivo de certas formalidades sai êste n.º com atrazo.

115

G[...] Y LIBRARY
This book is [...] by ....
Nuno Gonsalves

O ORIENTE PORTUGUÊS

Não me mandas contar estranha história,
Mas mandas-me louvar dos meus a glória,

Lus. C. III Est. III.

N.º 4

Outubro de 1932

IMPRENSA GONÇALVES

Nova Goa

1933

Comissão Permanente de Arqueologia
Legislação

N.º 203—Convindo que os trabalhos da commisão arqueologica nomeada por portaria n.º 133 d'este govêrno geral, de 25 de maio último, se tornem efectivos de forma que, obedecendo a uma determinada orientação, satisfaçam tanto quanto possivel aos intuitos da mesma portaria:

Hei por conviniente determinar em nome de Sua Ex.ª o Sr. Conselheiro Governador Geral, que as seguintes bases sirvam de norma aos trabalhos da mesma commissão:

1.º As vacaturas que venham a dar-se nos membros da commisão arqueologica serão preenchidas por nomeação directa do governo geral.

2.º Compete á commissão:

a) O estudo e classificação dos monumentos da India Portuguesa sob os aspectos arqueologico, historico e architectonico e respectiva fiscalisação.

§ 1.º Sob a designação *monumentos* comprehende-se as fortificações, edificios, vestigios de povoados, ruas, muros, largos, e ainda armas, estatuas, imagens, moedas e outras obras, trabalhos e objectos conhecidos pela simples circumstancia de serem *antigos*.

§ 2.º Ainda o estudo de que trata a alinea *a*) deve estender-se aos *monumentos* coevos da supremacia portuguesa no Oriente, e que, porventura ainda existam nos principaes centros do nosso primitivo dominio.

b) Propor por inicitiva propria as medidas necessarias para a conservação, reparação e restauração dos monumentos, estudando e apreciando os competentes projectos elaborados pela direcção das obras públicas.

c) Fiscalisar a rigorosa execução dos trabalhos depois da competente approvação.

d) Consultar sobre todos os assumptos de caracter arqueologico, que lhe sejam submettidos pelo governo geral.

e) Proceder ao levantamento dos elementos technicos necessários para a restauração grafica dos monumentos.

f) Elaborar monografias historicas dos mais importantes monumentos.

g) Reunir colecções, copias e modêlos que constituam subsidios de estudo no Real Museu da India Portuguesa, Biblióteca Nacional e Museu de Diu, compreendendo objectos de armaria, trajes, utensílios agricolas, fabris e domesticos, e artes e indústrias locaes e ainda escolher, classificar e enviar para a Torre do Tombo os manuscriptos que estiverem nas condições designadas na circular de 15 de maio de 1891 e decreto de 29 de Dezembro de 1887.

h) Escrever a história militar e politica da nossa India, desde a descoberta até a actualidade sob os multiplos aspectos, redigir memórias e monografias que interessem aos mesmos assumptos.

i) Proceder ao reconhecimento dos locaes onde se deram os factos mais importantes e notaveis, coligindo plantas, photografias e *croquis* antigos e modernos, executando-se os respectivos levantamentos quando seja possivel, afim de serem reconstruidos os planos primitivos.

j) Fazer um estudo especial sobre a velha cidade de Goa, e da sociedade portuguesa sob os diferentes aspectos, desde a conquista até hoje, especificando-se o viver dos portugueses nos séculos XVI a XVIII, dos hindús e mussulmanos; usos, costumes, crenças *folk-lore* da India Portugueza.

k) Investigar da existência de quaesquer monumentos arqueologicos na provincia, recorrendo para esse fim ás auctoridades locaes (*administradores, commandantes militares, parochos, commandantes de praça, fortes, etc*, e ainda aos particulares.

l) Publicar uma revista intitulada—*O Oriente Portuguez—Revista da commissão de arqueologia da India Portugnesa*—em que serão publicados trabalhos literarios oficiaes e particulares, que mais interessem ao caracter da revista.

§ único. Todos os escriptos, antes de serem publicados na revista, serão apreciados pelas commissão arqueologica, que decidirá pela sua modificação se com esta concordar o auctor, ou pela sua rejeição em absoluto.

3.ª A execução das deliberações da commissão e a direcção do respectivo expediente será da competencia

de uma commissão executiva composta de três membros respectivamente eleitos.

4.ª Nos monumentos classificados de arqueológicos não serão executadas obras de qualquer natureza, ou sob qualquer titulo, sem previo parecer da commissão arqueologica.

5.ª Por motivos algum serão permitidas expropriações em monumentos classificados de arqueológicos.

6.ª Haverá um fundo especial constituido pelas verbas inscriptas no orçamento da provincia, producto da venda de monumentos desclassificados e por donativos particulares, destinado a custear as despezas a fazer pela commissão com o serviço de arqueologia.

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palácio do governo geral, em Nova Goa, 11 Agôsto de 1903.—O Secretario geral, *Francisco M. Peixoto Vieira.*

Diploma Legislativa n.º 532

Atendendo ao exposto pela Comissão Permanente de Arqueologia;

Considerando que é necessário e urgente defender da deterioração e da saida para o estrangeiro o que nos resta de valioso, como objectos de arte ou documentos históricos;

Sendo reconhecida a conveniência de adaptar a esta Colónia os Decretos de 16 de Novembro de 1910 e n.º 1, de 26 de Maio de 1911;

Cumprindo o disposto no artigo 15.º e §§ do Decreto n.º 233, de 22 de Novembro de 1913;

O Conselho do Govêrno aprovou e o Governador Geral do Estado da India, usando da competência que lhe confere o artigo 76.º da Carta Orgânica vigente, determina:

Artigo 1.º A concessão do titulo de «Monumento Nacional» aos imóveis cuja conservação represente, pelo seu valor artístico, histórico ou arqueológico, interêsse nacional, será feita por portaria, sob proposta da Comissão Permanente de Arqueologia.

Art. 2.º Os imóveis, que forem propriedade particular, serão também classificados, podendo proceder-se,

quando o proprietário se oponha á classificação, á expropriação por utilidade pública, mediante diploma especial que a autorize.

§ único. A expropriaçâa de que trata êste artigo poderá tornar-se extensiva aos terrenos em que se encontrem monumentos megaliticos, grutas prehistóricas, limitada, porém á superfície indispensável para a conservação dos monumentos, grutas, e para as pesquisas que hajam de efectuar-se.

Art. 3.º A classificação dos imóveis poderá ser anulada, observando-se as formalidades que a tiverem precedido, á solicitação das estações oficiais a que aqueles estiverem entregues ou da corporação ou indivíduo a quem pertençam.

§ único. Os edifícios que, sem merecerem a classificação de monumentos nacionais, ofereçam, todavia, algum interêsse, sob o ponto de vista artistico ou histórico, serão descritos em cadastro especial; e nenhuma obra de conservação ou restauração poderá realizar-se neles, sem que respectivo projecto haja sido aprovado pela Comissão Permanente de Arqueologia.

Art. 4.º Os imóveis classificados de monumentos nacionais, pertencentes ao Estado ou a corporação ou institutos sujeitos á tutela administrativa, não poderão ser alienados sem prévia audiência da Comissão Permanente de Arqueologia.

Art. 5.º Oo imóveis classificados de monumentos nacionais não poderão ser demolidos, no todo ou em parte, nem sofrer qualquer reparação ou modificação, sem parecer favorável da Comissão Permanente de Arqueologia.

Art. 6.º Nos imóveis classificados de monumentos nacionais que sejam propriedade de particulares, deverá o Governo, conforme a deliberação da Comissão Permanente de Arqueologia, realizar á sua custa as obras necessárias á conservação desses imoveis, uma vez que se declare que o respectivo proprietário não possue os meios necessários para as levar a efeito.

Art. 7.º As servidões resultantes da classificação, permanecerão inalteraveis, ainda quando o imóvel mudar de proprietário.

Art. 8.º As servidões de alinhamento não serão aplicáveis aos imóveis classificados.

Art. 9.º Quando forem encontrados em terreno público ou particular e por virtude de escavações ou quais-

quer outros trabalhos, monumentos, ruinas, inscrições ou objectos que interessem á história, á arquelogia, á arte; ou quando haja conhecimento de que se trata de substituir ou danificar os já conhecidos, ou ainda grutas preistóricas, o administrador do concelho e o regedor da paróquia providenciarão imediatamente, mandando, no primeiro caso, suspender os trabalhos e, no segundo, impedindo a destruição. Além disso, as mesmas autoridades mandarão vedar, e, sendo possível e necessàrio, aterrar o local arqueológico, para lhe assugurar a conservação, e participará o facto ao Govêrno Geral, que transmitdrá o aviso á Comissão Permanente de Arqueológia, a afim de serem tomadas as providências convenientes.

Art. 10.º Todos os objectos de valor artistico ou histórico, pertecentes ao Estado, são inalienáveis e imprescritiveis.

Art. 11.º E' do Estado a propriedade exclusiva de todos os objectos descobertos, quer nos por êle concedidos ou alienados e que de valor arqueológico ou artistico foram oficialmente declarados, ouvida a Comissão Permanente de Arqueologia.

Art. 12.º Ninguem poderá vender para fóra do país quaisquer objecto ou documentos de valor histórico ou artistico sem que ao Estado faculte o direito de opção.

Art. 13.º Sob a dominação de *Museu da Índia Portuguesa* ficam compreendidos, como suas secções, os museus instalados nos diversos conventos da Velha Cidade de Goa.

§ único. Serão conservadores dos Museus de S. Francisco de Assis, de S. Caetano e do Bom Jesus os administradores dêsses conventos, cabendo-lhes a responsabilidade da guarda e conservação das colecções, para o que tomarão por inventário o encargo.

Art. 14.º Salvo nos domingos e dias da gala em que a entrada nos Museus será livre, é obrigatória para cada visitante a compra de um exemplar do catálogo, o que importará o preço da entrada.

Art. 15.º As autoridades aduaneiras obstarão á saida de ídolos, estátuas, alfaias, moedas, lâminas de cobre, e outros objectos e manuscritos antigos, embora toscos e em mau estado de conservação, sem licença do Govêrno, ouvida a Comissão Permanente de Arqueologia.

§ 1.º Quanda a exportação não fôr autorizada, poderá o objecto de arte ser adquirido pelo Estado para o Museu

Público, sendo avaliado nas condições prescritas pelo § 2.° do artigo 22.°.

§ 1.° A exportação dos objectos artísticos e arqueológicos, a que êste Diploma se refere. fica sujeita, em todos os casos, a um direito de 50% ad volorem.

Art. 16.° Os funcionàrios públicos, os párocos, os regedores, os membros das juntas locais, das mesas administrativas das confrarias e das mazánias, e das juntas administrativas das comunidades comunicarão á Comissão Permanente de Arqueologia o descobrimento de quaisquer objectos antigos, embora toscos e em mau estado de conservação, e serão recompensados, por proposta da referida Comissão, os que fizerem entrega de tais objectos ás autoridades locais.

§ 1.° Qualquer cidadão poderá comunicar também á Comissão Permanente de Arqueologia, o descobrimento de quaisquer dos referidos objectos, ficando com o mesmo direito conferido por êste artigo ás outras entidades.

§ 2.° Indicar-se-hão sempre a proveniência dos objectos recolhidos nos Museus e os nomes das pessoas que os ofereceram.

Art. 17.° Será contratado, com o vencimento mensal de vinte e cinco rupias, um guarda do Museu de S. Francisco de Assis, o qual será também o guarda das ruinas da antiga cidade, podendo acompanhar os visitantes, nas excursões pelas ruinas e pelos templos, e devendo vigiar os trabalhadores das escavações e o transporte para o *Museu da Índia Portuguesa* de todos os objectos que para ali devam ser recolhidos, e, bem assim, auxiliar a Comissão Permanente de Arqueologia, como dactilógrafo, no serviço do expediente, tendo preferência quem falar correntemente o inglês, sendo pago pela verba destinada para as despesas de arqueologia.

§ único. Será contratado o guarda do Museu do Palácio de S. Caetano, logo que deixe de haver um encarregado dos objectos de Fazenda existentes no mesmo Palácio.

Art. 18.° A conservação dos monumentos públicos nacionais ficará a cargo da Direcção das Obras Públicas, podendo a Comissão de Arqueologia emitir o seu voto consultivo.

§ único Para êste fim será inscrita anualmente na tabela de despesa uma verba necessária, ouvidas a Direcção das Obras Públicas e a Comissão de Arqueologia.

Art. 19.° Os administradores e comissões administrativas dos Conventos da Velha Cidade de Goa e os administradores das confrarias e dos concelhos farão inventariar, no prazo de seis meses, os objectos de valcr artístico ou histórico pertencentes aos conventos e corporações tuteladas pelo Estado; e serão postos á disposição da Comissão Permanente de Arqueologia todos os objectos inutilizados por mau estado de conservação para, feita a escolha, darem entrada no *Museu da Índia Portuguesa.*

§ único. Decorridos 6 meses, a Comissão Permanente de Arquelogia enviará um delegado ou delegados para fazer a escolha dos objectos que devam dar entrada no Museu e examinar os inventários existentes.

Art. 20.° Os administradores. as comissões administrativas dos Conventos da Velha Cidade de Goa e as mesas administrativas das confrarias, comissões paroquiais e mazanias serão responsáveis pela conservação dos objectos inventariados. devendo os de valor artístico ou histórico ser guardados e expostos. com a devida segurança, em museus anexos aos templos.

§ 1.° O Govêrno poderá, para garantir a segurança e integridade dos objectos de valor artistico ou histórico, pertencentes ás corporações citadas neste artigo, fazê-los transportar para o *Museu da Índia Portuguesa,* sempre que reconheça ouvida a Comissão Permanente de Arqueologia, que no local, onde se encontram, estão ameaçados de ruina ou perda, e depois de verificada a impossibilidade de serem melhor acondicionados no referido local.

Art. 2.° Oo objectos assim guardados continuam, para todos os efeitos, a ser propriedade das referidas corporações.

Aat 21.° Todos os objectos encontrados, nas escavações, pelo pessoal do serviço de Arqueologia, darão entrada no *Museu da India Portuguesa.*

Art. 22.° As Câmara Municipais, os juntas locais, os administradores dos Conventos da Velha Cidade de Goa, as confrarias, as comissões paroquiais, as misericórdias, as mazanias, os cabidos os institutos públicos de ensino ou beneficência, as missões do Padroado Português na India, as corporações legais de qualquer natureza, e ainda as associações de caracter particular, mas directa ou indirectamente subvencionadas pelo Estado, não poderão alienar, no todo ou em parte, qualquer obra de arte ou objecto arqueológico sem prévia autorização do Govêrno, ouvida a Comssão Permanente de Arqueologia.

§ 1.º Quando o Govêrno consentir na alienação pedida, e julgar conveniente adquirir o objecto para o *Museu da Índia Portuguesa*, terá sempre o direito de preferência.

§ 2.º Quando não haja acôrdo entre o Govêrno e a corporação possuidora do objecto, relativamente ao preço, será êste fixado por arbitragem, sendo três os árbitos: um escolhido pela corporação, outro pela Comissão Permanente de Arqueologia e outro pelo Govêrno.

§ 3.º Quando não convier ao Govêrno adquirir o objecto pelo preço fixado pelos árbitros, a corporação possuidora poderá aliena-lo dentro do país.

Art. 23.º Quando as aquisições que o Govêrno haja de fazer não possam ser realizadas dentro das verbas orçamentais ordinàrias, será para esse efeito aberto crédito.

Art. 24.º Estão isentas de todos e quaisquer direitos de importação as obras de arte ou de valor histórico, portuguesas, como tais consideradas pela Comissão Permanente de Arqueologia.

Art. 25.º Serão punidos com multa, na importância do triplo do valor do objecto que der motivo á infracção, os indivíduos ou corporações que não cumprirem as disposições dêste Diploma.

Art. 26.º A correspondência postal e telegráfica da Comissão Permanente de Arqueologia será isenta de franquia dentro da Província.

Art. 27.º A Comissão Permanente de Arqueologia publicará, sempre que financeiramente o possa fazer, memórias ou trabalhos originais dos seus membros, devendo neste caso terem os autores direito a 50 exemplares.

Art. 28.º Os autores de quaisquer trabalhos publicados no *Oriente Português* terão direito a separatas de 50 exemplares, se o pedirem á Comissão.

§ único. Os autores que desejarem maior número de exemplares, poderão obtê-los pagando o custo de papel e de impressão.

Art. 29.º As verbas inscritas no Orçamento do Estado para o serviço de Arqueologia, para o *Museu da India Portuguesa*, e para o Museu do Convento do Bom Jesus, devem comportar as despesas com o pessoal contrado, pessoal assalariado, aquisição de livros, instrumentos, utensílios, ferramentas, mobiliário para o Museu, objectos para o Museu, fotografias, plantas, desenhos, assinaturas de revistas, encadernação de livros, conservação do mobiliá-

rio, dos instrumentos, utensílios e ferramentas, artigos de expediente, impressos e livros para escrituração, limpeza, água, iluminação, ventilação, publicação do *Oriente Português*, transporte de objectos para o Museu, serviço de excavações, portes e registo do correio para fóra da Colónia e outras necessárias para o exercício das atribuições que competem à Comissão Permanente de Arqueolonia.

Art. 30.º As contas anuais da receita e despesa, organizadas e documentadas pelo vogal da Comissão Permanente de Arqueologia, escolhido para tesoureiro, serão apreciadas pela Comissão e enviadas, por intermédio do presidente, á Direcção dos Serviços de Fazenda até o último dia do mês de Dezembro do ano económico seguinte a que disserem respeito.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário.

As autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento e execução do presente diploma competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Govêrno Geral em Nova Goa, 17 de Fevereiro de 1932.

O Governador Geral,

João Carlos Craveiro Lopes.

N.º 1.360 — O Governador Geral do Estado da Índia, tendo em vista a proposta da Comissão Permanente de Arqueologia, concede, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 532, de 17 de Fevereiro findo, o título de «Monumento Nacional» a cada um dos seguintes imóveis cuja conservação representa, pelo seu valor artístico, histórico e arqueológico, interêsse nacional:

No distrito de Gôa

A cargo do Estado

Convento de S. Francisco de Assis.
Convento de S. Caetano.
Capela de Santa Catarina.
Arco da Conceição.
Portas de Moulá.
Pelourinho Novo.
Ruinas do Colégio de S. Paulo.
Ruinas do Carmo.
Ruinas do Convento de S. Agostinho.
Ruinas de Colégio de Populo.
Ruinas da Cruz dos Milagres.
Cruzeiro de S. Domingos.

Cruzeiro de Madre de Deus.
Monumento do Campo de S. Lázaro.
Estufa do Arsenal.
Muralha da Cidade com os seus fortins.
Portal do Palácio da Fortaleza.

Fortalezas de:

Aguada.
Reis-Magos.
Alorna.
Cabo de Rama.
Chaporá.
St.° Estêvão.
Naroá.
Tiracol.
Mormugão.
Angediva.
Ruinas do Forte de Cola (Issorcim).
Igreja de Linhares.
Capela de S. Jerónimo do Seminário de Chorão.
Cruzeiro de Mordongôdo (Pondá).
Cruzeiro da casa de Catecúmenos (Betim).

A cargo de outras instituições

Câmara Municipal das Ilhas

Arco dos Vice-Reis.
Monumento de Afonso de Albuquerque.
Monumento de Vasco da Gama.

Cabido

Sé Patriarcal.
Priorado do Rosário.
Capela de N. Senhora do Monte.
Casa da Bula.

Comissão de S. Mónica

Mosteiro de S. Monica.
Capela de S. António.

Comissão de Oblatas

Igreja e Casa Professa do Bom Jesus.
Capela de S. Franciseo Xavier.

Patriarcado

Convento de S. João de Deus.
Igreja e Convento do Pilar.

Fábricas

Igreja de S. Pedro.
Igreja dos Reis-Magos.
Igreja de S. Ana de Talaulim.
Igreja de Penha de França.

Confrarias

Capela de N. Sr.ª da Piedade de S. Pedro.
Capela de St.° António de Goa-Velha.

Monumentos Arqueológicos

Thirtha da Bramapuri.
Gruta de Lamgão.
Gruta de Arvalém.
Gruta de Aquém.
Ruinas descobertas nas escavações de Chandor.
Gruta de Rivona.

No Distrito de Damão

A cargo do Estado

Muralhas da Praça.
Forte de Jerónimo.
Ruinas do Convento de S. Agostinho.
Báluarte dos Abexins.
Fortim de Varacunda.

Ruinas do antigo Pelourinho de Damão.
Sé Matriz.
Igreja de N. Senhora dos Remédios.
Igreja de Nossa Senhora do Mar.
Capela de Nossa Senhora das Angústias.
Capela de Nossa Senhora do Rosário.
Antigo Convento de S. João de Deus.

A cargo de particulares

Ruinas do Convento de S. Domingos.
Ruinas da antiga casa dos Fidalgos.

No Distrito de Diu

A cargo do Estado

Castelo de Diu.
Muralha da Praça.
Sé Matriz (antigo Colégio de S. Paulo).
Cadeia Civil (antiga Igreja de S. Tomé).
Hospital (antigo Convento de S. Francisco de Assis).
Monumentos existentes no Terreiro do Castelo.
Forte do Mar.
Forte de S. António. Simbôr.
Forte do Passo Seco.
Fortim de Gogolá.
Fortim de Nagoá.

Cumpra-se.

Govêrno Geral em Nova Goa, 31 de Março de 1932.

O Governador Geral,
João Carlos Craveiro Lopes.

N.° 1.417 — Convindo regular a forma como a Comissão Permanente de Arqueologia deve levantar dos cofres do Estado os fundos de que trata ao artigo 29.° do Diploma Legislativo n.° 532, de 17 de Fevereiro último e cuja administração lhe compete:

O Governador Geral do Estado da Índia, usando da faculdade conferida no n.° 4.° do artigo 26.° da vigente Carta Orgânica dêste Estado, aprovada pelo Decreto n.° 12.499-A, de 4 de Outubro de 1926 e conformando-se com o voto da Secção Permanente do Conselho do Govêrno, determina o seguinte:

Artigo 1.° As verbas inscritas no Orçamento do Estado para o serviço de Arqueologia, para o Museu da

Índia Portuguesa e para o Museu do Convento do Bom Jesus, ás quais se refere o artigo 29.º do Diploma Legislativo n.º 532, de 17 de Fevereiro último, constituem dotação a cargo da Comissão Permanente de Arqueologia.

Art. 2.º A referida dotação será levantada por trimestres por meio de requisições formuladas pelo presidente e tesoureiro da mesma Comissão e enviadas à Direcção dos Serviços de Fazenda nos princípios do respectivo trimestre.

§ único. As requisições serão formuladas separadamente por verbas.

Art. 3.º As contas anuais da receita e despesa serão organizadas pela forma indicada no artigo 30.º do citado Diploma Legislativo n.º 532 e enviadas à Direcção dos Serviços de Fazenda dentro do prazo fixado no referido artigo.

Govêrno Geral em Nova Goa, 7 de Junho de 1932.

O Governador Geral,

João Carlos Craveiro Lopes.

N.º 1.469 — Sendo presente o projecto do Regulamento da administração do fundo destinado aos serviços de Arqueologia, criado pela Base 6.ª da Portaria Provincial n.º 203, de 11 de Agosto de 1903:

O Governador Geral do Estado da Índia, conformando-se com o voto da Secção Permanente do Conselho do Govêrno, determina:

Artigo único. É aprovado o Regulamento para a administração do fundo destinado aos serviços de Arqueologia, que consta de 12 artigos e baixa assinado pelo Director dos Serviços de Administração Civil.

Cumpra-se.

Govêrno Geral em Nova Goa, 13 de Julho de 1932.

O Governador Geral,

João Carlos Craveiro Lopes.

Regulamento a que se refere a Portaria que antecede

Artigo 1.º Constituem o fundo especial criado pela Base 6.ª da Portaria Provincial n.º 203, de 11 de Agosto de 1903:

1.º As verbas inscritas no Orçamento da Provincia para o serviço de Arqueologia, Museu da India Portuguesa e Museu do Convento do Bom Jesus;

2.º Produto da venda dos monumentos desclassificados;

3.º Donativos particulares;

4.º Rendimentos da Comissão Permanente de Arqueologia, publicações feitas à custa do fundo, juros, receitas dos museus, etc.

Art. 2.º O serviço das escavações e da limpeza dos museus será feito a jornal pelo pessoal assalariado, prestando o olheiro a fôlha semanal que será paga pelo tesoureiro da Comissão.

Art. 3.º O transporte de objectos para o Museu será feito por contrato verbal e pago pelo tesoureiro da Comissão que deverá, quanto ao custo, informar-se do regedor da localidade donde o objecto fôr transportado.

Art. 4.º Os livros e revistas serão encomendados, por deliberação da Comissão Permanente de Arqueologia, aos livreiros nacionais e estrangeiros, sendo a despesa documentada pela factura e pela remessa feita por intermédio do Banco Nacional Ultramarino.

Art. 5.º O mobiliário será facturado, por deliberação da Comissão Permanente de Arqueologia, nas oficinas das Obras Públicas.

Art. 6.º Os artigos de expediente serão requisitados e pagos pelo tesoureiro da Comissão aos arrematantes do Estado e a despesa documentada pela factura.

Art. 7.º As despesas de porte e registo, e da conservação do mobiliário, dos utensílios, instrumentos e ferramentas, encadernação de livros serão pagas pelo tesoureiro da Comissão e documentadas, em regra, por facturas e recibos.

Art. 8.º Os objectos para o Museu, as fotografias, fotogravuras, ferramentas, utensílios e instrumentos necessários para o serviço das escavações serão adquiridos por deliberação da Comissão Permanente de Arqueologia e o custo pago pelo tesoureiro da Comissão e documentado pela factura.

Art. 9.º Os desenhos, plantas e *croquis* serão requisitados á Direcção dos Serviços da Agrimensura.

Art. 10.º Os fundos da Comissão Permanente de Arqueologia serão depositados na Caixa Económica Postal, sendo levantadas as importâncias necessárias por meio de requisição assinada pelo tesoureiro e visada pelo presidente.

Art. 11.º As contas serão submetidas ao julgamento do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 12.º Até 15 de Março a Comissão Permanente de Arqueologia submeterá á aprovação do Govêrno o orçamento das receitas e despesas.

Direcção dos Serviços de Administração Civil, em Nova Goa, 13 de Junho de 1932.—O Director dos Serviços de Administração Civil, *Alfredo Rodrigues dos Santos*

História religiosa de Gôa

(1498-1542)

IV—A Organização eclesiastica (continuação)

Pelo rescrito da penitenciaria *Sedis Apostolicae indefessa* de 24 de Abril de 1537 concedeu o pontifice ao bispo de Goa e aos seus sucessores, durante vinte e cinco anos as seguintes faculdades: 1.ª conferir as sagradas ordens e até o presbiterado a quaisquer fieis cristãos, tanto novamente convertidos como filhos cristãos, tanto seculares como religiosos, da sua propria cidade e diocese ou de quaisquer outras contanto que fossem idóneos e os seculares tivessem titulo suficiente, mesmo *extra tempora*, em quaisquer domingos e dias festivos, sem que a ninguem se conferissem duas ordens sacras no mesmo dia, depois que os ordinandos tivessem entrado nos dezaseis anos para o subdiaconado, nos dezoito para o diaconado e nos vinte e três para o presbiterado observados os ritos e sob a condição de que, se conferissem as ordens em diocese alheia, deviam ser previamente convidados pelo ordinario diocesano ou pelo seu vigario, 2.ª absolver de todas as censuras em que houvessem incorrido aqueles que tivessem recebido as ordens de outro prelado que não o proprio, ou *extra tempora* ou antes da idade legitima, ou *per saltum*, ou com titulo ficticio 3.ª dispensar, quanto ás ordens recebidas e recipiendas, e quanto aos beneficios alcançados e a alcançar, exceptuada a dignidade episcopal, da irregularidade que contrairem aqueles que incursos em censuras, celebraram nêsses e outros oficios divinos, não em desprezo da autori-

dade apostolica, ou naqueles oficios se imiscuissem, contanto que os ordenados de tal modo não ministrassem nas ordens assim recebidas até chegarem à idade legitima, ou pelo menos até chegarem os subdiaconos aos dezaseis anos, os diaconos aos dezoito e os presbiteros aos vinte e tres; 4.ª ouvir por si proprios ou por seus delegados as confissões dos fieis naturais d'aquelas terras ou lá residentes, e absolvê-los de quaisquer casos mesmo dos reservados á Santa Sé e dos mencionados na bula *In Cœna Domini*, e baptizar os que se convertiam á fé catolica; 5.ª sagrar e benzer quaisquer igrejas e cemiterios, e reconciliar igrejas, cemiterios e outros lugares sagrados *sanguinis velseminis humani efusione pollutas*, contanto que para a sagração, benção, e reconciliação de igrejas, cemiterios e outros lugares sagrados fóra da sua diocese fossem convidados pelo ordinario diocesano do lugar, ou pelo seu vigário, ou pelo reitor ou beneficiado da propria igreja; 6.ª escolher e tomar para seus companheiros na prégação da palavra divina e no ministerio da confissão três religiosos de qualquer provincia da ordem dos menores, pedida, embora não alcançada, licença dos superiores dêles, um dos quais, á escolha do prelado, podia absolvê-lo de todos os seus pecados e censuras em que tivesse incorrido, mesmo dos casos reservados á Santa Sé dos mencionados na bula *In Cœna Domini*; 7.º usar e gozar de todos e de cada um dos privilegios, favores, graças, concessões, indulgências e indultos, tanto espirituais, como temporais, de que usavam e gozavam os irmãos da dita ordem dos menores quando habitavam nas casas da ordem (1).

(1) *Bul. Patr.* I, 282 e seg.

Pelo rescrito da penitênciaria *Ex injuncto nobis* de 18 de Maio de 1537 concedeu Paulo III aos bispos e párocos da India e de outras regiões as seguintes faculdades: 1.ª transferir a festa de *Corpus Christi* para conveniente época do ano, de modo que ela se fizesse fóra da estação das chuvas *(hiemale tempus)* para se poder revestir da maior solenidade; 2.ª que os párocos nas suas respectivas igrejas pudessem benzer as vestes sacerdotais, cruzes, imagens e quaisquer outros ornamentos eclesiásticos, necessários, e convenientes ao culto divino, exceptuando cálices e patenas; 3.ª que pudessem ser reconciliadas e benzidas as igrejas, capelas, e cemitérios, *humani sanguinis vel seminis effusione pollutas*, ou que de novo se erigissem, por algum bispo, ou, na ausencia do bispo, por qualquer pessoa constituida em dignidade eclesiastica, ou pelo reitor da igreja paroquial que exercesse a cura das almas, observados os ritos e costumes; 4.ª usar durante cinco anos dos santos oleos levados de Portugal, ou durante três anos, se na região houvesse algum prelado católico para benzer outros novos; 5.ª absolver e *readmitir no seio da Santa Madre Igreja, repor e restituir ao antigo estado e impor salutar penitência aqueles que uma vez recebido o baptismo, tivessem deixado a fé cristã e depois voltassem a ela*, contanto que em tal caso se não fizesse, estando presente o bispo, aquilo que a este pertence, quando presente (1). Esta ultima faculdade mostra que havia *conversões* e *reversões*.

Era necessário recrutar auxiliares para consolidar e manter as conquistas da fé. A 12 de Junho de 1518 concedeu Leão X por seu breve

(1) *Bul. Patr.* I, 285.

Exponi nobis que se podessem ordenar sacerdotes os etiopes e indios. (1) O bispo. D Fernando Vaqueiro que, como vimos, chegou á India em 1532 e faleceu em Ormuz em 1534 «logo se aplicou com grande zêlo na reforma dos costumes e conversões dos infieis administrando o sacr. da chrisma em toda a parte, e *ordenando de sacerdotes a muitos dos naturais*, para que com ministros mais idoneos tivesse a christandade da India melhor expediente» (2). A primeira ordenação de sacerdotes na India remonta, pelo menos, a 1534.

Quanto ao traje do clero, escreve o padre Francisco de Souza: «Costumavam andar os Clerigos com a loba solta e sem capas por razão de grandes calmas, e assim andou sempre S. Francisco Xavier e á sua imitação todos os da Companhia por muitos annos. Apertaram depois os Clerigos as lobas, e acrescentaram as capas, e nós fizemos o mesmo, por nos conformarmos com elles, e com as nossas Constituição. Só no barrete não houve mudança, sendo a principal divisa do traje clerical». (3)

CAPITULO II

1542-1557

I—As Missões

A) S. Francisco Xavier e os Jesuitas

Aos 6 de Maio de 1542 entrou em Goa a

(1) *Bul. Patr.* I, 121.
(2) *Henrique Bravo de Morais*, deão da Sé de Goa — *Noticia de como e quondo se erigio a cathedral de Goa e dos Bispos e Arcebispos que nella houve* — 1722. Mss de Bib. Nac. de Lisboa.
(3) *Oriente Conquistado*, 2.ª edição 1.ª parte pag. 16.

Fac-simile do retrato de S. Francisco Xavier, que se encontra no Mss 7664 da Biblioteca Real de Bruxelas, *Declaraçam de Malaca*... por Godinho de Eredia, e o brasão dos Azpilcuetas.

Companhia de Jesus na pessoa de S. Francisco Xavier. (1)

O padre Manuel Teixeira, que em 1551 aportava á India, e em Goa conheceu o apóstolo do Oriente esboçou o seguinte retrato: «Era o P. Mestre Francisco de estatura antes grande que pequena, o rosto bem proporcionado, de côr branca e rosada, alegre e muito aprazivel, os olhos negros, a fronte espaçosa, o cabelo e barba preta». (2) Melchior Nunes Barreto que no mesmo tempo conversou a Xavier exclama em carta para seus camaradas do Colégio de Coimbra: Oh! que afabilidade que tem, sempre rindo com rosto alegre e sereno! Sempre ri e nunca ri, porque sempre tem uma alegria espiritual... e sempre recolhido em si, nunca se dissolve com as criaturas». (3) Dir-se-ia que no sorriso a bailar perene nos lábios luzia a esperança de um mundo melhor.

Sôbre a sua formação intelectual e moral ouçamos João de Lucena:

«Naceo dom Francisco de Iasso e Xavier (que assi se chamou em quanto nam deixou o mundo) no seu castello de Xavier pelo annos do Senhor, de mil quatrocentos e noventa e sete... Foi entre os filhos de dom Ioam de Iasso, e dona Maria de Azpilcueta, e Xavier o derradeiro... depois de aprender em Navarra, quanto bastaua da lingua Latina passou em França á universidade de Paris, pera alli se entregar aos estudos das faculdades maiores, como fez na de Filcsofia,

---

(1) Padre Francisco de Sousa — *Oriente Conquistado*, 2.ª edição, I, 11.

(2) *Monumenta Xaveriana* II, 883.

(3) *Selecta Indiarum Epistolæ*, 132 Carta escrita de Baçaim a 7 de Dezembro de 1552.

em a qual não somente mereceo, e recebeo com approuação e louuor o grao, e insignia de Mestre; mas foi escolhido para a ler, e a leo publicamente com satisfaçam, e bom credito de letras, e engenho. Com igual diligência proseguio depois os estudos da sagrada Theologia, continuando, e vivendo sempre no collégio de Santa Barbara... No mesmo tempo, e collégio entrou a estudar Inacio de Loyola, o qual (como Deos o tivesse escolhido por fundador, e pay desta sua minima Companhia) entre outras obras do divino seruiço, e bem das almas, em que juntamente com seus estudos, se empregaua; o que mais pretendia, era ganhar, e ajuntar naquella universidade alguns mancebos assinalados em letras, e virtude, que com inteiro desprezo do mundo, e zelo da gloria de Deos tomassem e seguissem a sua empresa: a qual ja entam era, depois da propria perfeiçam, tratar com o mesmo cuidado, da salvaçam dos proximos. Foram os primeiros, em que pera um alto fim Inacio pos os olhos, os dous companheiros Fabro e dom Francisco»...(1).

A data do nascimento de S. Francisco serviu para o padre Francisco de Sousa bordar considerações sôbre a coincidência com o ano em que Vasco da Gama partiu da praia do Restêlo, para descobrir o caminho maritimo para a India, (2) mas segundo os documentos do arquivo doméstico do santo, êste nasceu a 7 de Abril de 1506.(3) O castelo de Xavier ficava em Navarra (Espa-

(1) História da vida do padre S. Francisco Xavier—I, liv. I cap. II.

(2) *Oriente Conquistado*, 2.ª edição, vol I pag 2.

(3) *Poussines — De anno natali S. F. X dissertatio*—1679-1680; *Cros—St. François de Xavier—Documents nouveaux* pag 131.

nha). A minha lingua é o basco (lingua pre-romana)—dizia Xavier numa das suas cartas (1).

Tursellini, o primeiro biografo de S. Francisco, baseando-se nas informações do primo dêste, o grande canonista Martinho de Azpilcueta, conhecido por *Doctor Navarrus*, lente de *prima* na Universidade de Coimbra, diz que mestres habeis lhe ensinaram as artes que ilustram o espirito (2).

Em Setembro de 1525 Francisco de Jasso e Xavier partiu para Paris, afim de cursar a Universidade. Foi a ambição das honras eclesiasticas que o impeliu para lá. Pouco antes de entrar para a Companhia de Jesus pretendeu ser Cónego da Sé de Pamplona (3).

«Os estudos na Europa estiveram sempre sob a influência das Universidades de Bolonha e Paris, conforme se procurava o conhecimento do Direito, de que a Italia era o fóco mais activo, ou *o da Teologia de que Paris era o centro nas disciplinas escolásticas*» (4) S. Francisco entrou para o Colégio de St.ª Bárbara, que ainda hoje se ergue em Paris, na *Place du Panthéon*, e era frequentado por estudantes espanhois e portugueses. Em 1520, sob a protecção do Rei de Portugal, passou o Colégio de St.ª Barbara a ser dirigido por Diogo de Gouveia, português, doutor em teologia e reitor da Universidade de Paris, e em 1526 começou a receber um subsidio do rei de Portugal para uma colónia permanente de 50 alunos conhecidos por *estudantes de El-Rei* (5). Foram pro-

(1) *Monumenta Xaveriana* I, pag 279.

(2) *De vita Francisci Xaverii*—1596 l I cap I *Père Michel—Vie de St François* pag 76.

(3) *Cros*—Obr. cit pag 320-323.

(4) *Teofilo Braga—Renascença* pag 580.

(5) Teofilo Braga—*Camões* pag 82.

fessores de S. Francisco: o gramático Mathurin Cordier, o latinista Luis de Estrebay, o poeta escossês Buchanan, o aristotélico espanhol Gelida, e Fernel, matemático, astrónomo, filósofo, e filólogo.Fez os preparatórios em 1525-26 e no ano lectivo de 1526-27 passou a cursar artes, isto é sciências e filosofia. Em 1530 recebeu o grau de *Mestre em Artes* e foi nomeado professor de filosofia no colégio de Dormans—Beauvais.

Cordier ensinava aos alunos a pensar em latim e insuflava na mocidade o espirito da Renascença. «Calvino que fôra seu discipulo confessava que *s'il avai' quelques mérites dans ses écrits, ils venaient en partie de lui*». Estrebay, mestre da retórica era o primeiro ciceroniano da França. Buchanan em lições magistrais descobria as belezas dos poemas de Vergilio (1). Mas S. Francisco não foi homem de letras; foi homem de acção, foi, como S. Paulo, a manifestação épica da vontade ao serviço da propagação da fé. As suas cartas não são modêlos do género epistolar, como as de St. Inácio ou de St.ª Tereza «*Ses lettres, dictées à bâtons rompus, ne se recommandent ni par la pureté de langue, ni par l'originalité du style*» (2). A sua educação escolástica ministrou-lhe armas nas controversias com os brâmanes da India e com os bonzos do Japão. Os conhecimentos astronómicos serviram-lhe para entreter os companheiros de bordo nas suas viagens maritimas.

Soprava rijo o vento da Reforma, zigzagueavam os relâmpagos da Renascença. *Qui graecizabant lutheranizabant* — reconhecia Bobadilha, um

(1) *A Bellessort—St. François Xavier* pag 21-24.
(2) *A. Brou* S. J.—*St. François Xavier*, deuxiéme édition. 1 pag 25

dos fundadores da Companhia de Jesus. Mas a timidez, o exemplo do professor João de Pena, a vida pura, doce, e austera de Le Févre, companheiro do quarto, e o ascendente de Inácio de Loiola valeram a Xavier na crise moral e religiosa que a Europa atravessava. O vigário de S. Tomé de Meliapor depôs no processo da canonização de S. Francisco que êste nas suas confidencias lhe contara que o espectáculo horrendo da avariose e o exemplo dum dos professores o desviaram da senda do vicio que mestres e condiscipulos trilhavam nas suas correrias nocturnos. (1) Numa das cartas ao seu irmão, Xavier recomendando-lhe Inácio de Loiola, manifestou o seu reconhecimento por êste o ter afastado da companhia dos herejes. (2)

S. Francisco cursou teologia, mas antes de se formar parece que entrou para a Companhia de Jesus, á solicitação de St.º Inácio de Loiola que, educado no colégio tradicionalista de Montaigu, lhe repetia as palavras do Evangelho: «*Que aproveita ao homem ganhar o mundo todo se*

(1) *Selectæ Indiarum Epistolæ*, pag 180
(2) «que vous compreniez bien de quelle grace le ciel m'a comblé en me procurant la connaissance intime de ce très bon et excellent homme maitre Ignace, je vous déclare en mon âme et conscience, et sous le sceau sacré de ma signature, que les obligations personelles que je lui ai sont telles, que ma vie tout entière consacrée à son service absolu, ne pourrait non seulement pas les éteindre mais y satisfaire en partie; car dans les angoisses, où la pénurie d'argent me jetait, vu, comme je l'ai dit, l'énorme distance qui nous sépare, toujours il est venu à mon secours, soit par lui même soit par ses amis; mais de tous les services qu'il m'a rendus, le plus important c'est le soin qu'il a pris de mettre mon imprudente jeunesse à couvert des dangers déplorables que l'on court dans la fréquentation de ces hommes qui ne respirent que l'herésie dont cette ville est en ce moment infectée, et qui cachent la corruption de leur foi et de leurs moeurs sous le masque séduisant de qualques vertus hypocrites, de l'humanité et de l'esprit» (Lettres de St. François Xavier, edição de Lyon 1828, pag 4).

vem a perder a sua alma"? que o socorria nos apuros; que lhe grangeava discipulos para o sustentar; que domava a fogosa imaginação que se enlevava nos sonhos da glória mundana com os *Exercicios Espirituais* — obra prima do ardente misticismo hispano-árabe a reagir contra o naturalismo italiano da Renascença voluptuosa e pagã. Num *Diálogo* do padre Auger, um dos mais notáveis jesuitas do século XVI, celebrado por Ronsard, diálogo em que os interlocutores aludem á conversão de S. Francisco, Polanco compara St.° Inácio «*au grand Alexandre piqueur excellent á dompter son farouche Bucéphale.*» ([1]) Inácio de Loiola coordenou todo o material ascético dos misticos da idade média para disciplinar e canalizar as energias espirituais. O noviço medita sôbre o pecado, detesta-o, e vai buscar alivio na confissão geral. Contempla a vida de Cristo: a meditação do Calvário confirma-o no horror do pecado e na dedicação ao Redentor, a Ressurreição ensina-lhe a desprezar as alegrias e afectos terrenos, a abdicar a vontade, e a entregar-se submisso, por intermedio do superior, ao querer divino. Dêste modo os *Exercicios* conduzem pela meditação e pela contemplação metódica ao sacrificio da personalidade que se anula nas mãos do chefe. No titulo declara o autor com precisão o fim da sua obra: «*Exercicios Espirituais* para se vencer o homem a si mesmo e ordenar a sua vida sem determinar-se por afeição nenhuma desordenada». Os meios? «São exame de consciencia, meditação, contemplação, oração vocal e mental e outras operações espirituais... Remata os *Exercicios* a sublime contemplação do *amor* para transformar em Deus a alma já tão desprendida da

([1]) *Etudes* de 5-12-1906.

terra e tão apostada a querer só Deus na vitória que de si mesmo alcançou, na ordem da sua vida que estabeleceu e no cumprimento exacto da vontade divina que se lhe manifestou» ([1]). Era o programa dos futuros *retiros espirituais;* era a reacção do sombrio ascetismo medieval, que ajoelhava nas catedrais góticas, contra a cultura greco-latina, luminosa, primaveril, equilibrada, humana.

Em 1534 St.° Inácio e seus 6 companheiros: o francês Le Fèvre, os espanhois Xavier, Bobadilha e Salmeron, o português Simão Rodrigues de Azavedo e o judeu Laynez reunidos em Montmartre (Paris) fizeram os votos de pobreza e castidade e se comprometeram a empreender uma cruzada espiritual na Terra Santa ou qualquer outra missão designada pela Santa Sé. A bula *Regimini militantis ecclesiae* que aprovou os estatutos da Companhia de Jesus. em 1540, assinou-lhe como fim principal a prégação e o ensino religioso, e exigiu o quarto voto da obediência absoluta à Santa Sé, dispensando-a da obrigação do côro e de outros exercicios da vida monástica ([2]). A Companhia de Jesus foi o quadrado que deteve a marcha triunfal do protestantismo ao sul e ao oriente da Alemanha, na França, e na Peninsula Ibérica, salvando a Igreja católica na maior das suas crises. Ao movimento individualista do *livre exame* que, iniciado na Itália por Lourenço Valla, culmina no *Novo Testamento*, em que Desiderio Erasmo lança as bases

([1]) Francisco Rodrigues—História da Companhia de Jesus I, 164
([2]) Funk—*Hist. de l'Eglise*—trad. do abbé Hemmer, II, 200.

da exegése biblica, orientando e fortalecendo a Reforma, a insurreição religiosa de Martinho Luthero, opõe St. Inácio a barreira da obediência:

«Que aquêles que vivem na obediência, se deixem levar e conduzir por meio do seu superior, como o cadaver que se deixa voltar e manejar em todos os sentidos» (1) *Perinde ac cadaver*. Os soldados alistados na *Companhia* não são homens que raciocinam e discutem, são máquinas de guerra que obedecem á voz do comando. E' a eterna luta entre o principio da liberdade e o principio da autoridade que tem ensanguentado as páginas da história.

O dr. Diogo de Gouveia, director do colegio de St.ª Bárbara, informado por D. Jerónimo Osório, autor da celébre *Crónica de D. Manuel* de que 60 mil malabares tinham abraçado a fé cristã, apressou-se a escrever a D. João III:

«Eu mandei a carta a Mestre Simão Rodrigues, que partiu daqui com seis outros para irem a Jerusalem. Ele e seus companheiros fazem grandissimo fruto em Itália e tal, que temos cartas de Roma que o Papa mandou chamar dois dêles a Roma, outros dois estão em Milão, dois em Bolonha *la grossa* e outros com certos outros italianos que se com êles ajuntaram, estão em Ferrara.

Ora porque sua tenção era, quando daqui partiram vai em dois anos, de irem a Jerusalem não só pela romaria, mas por verem se podiam converter mouros, não puderam passar por a armada do Turco, ficaram em Itália, onde lhes fazem muito gasalhado e esmola. O principal dêlles é um mestre Pedro Fabro, homem douto e de mui grande vida e um outro Inigo castelhano. Se estes homens se pudessem haver para ir á India, será um bem e inestimavel. O mestre Simão foi criado do bispo adaião e é irmão de outro bolseiro, chamado o mestre Sebastião, que é um dos que cada domingo recebem nos cartuxos.

São homens próprios para esta obra, e se V. Alteza deseja de fazer o que sempre mostrou, creia que não podia mais a pedir de bôca achar homens mais aptos para converter tôda a Índia. Eles são todos sacerdotes e de muito exemplo e letrados e não demandam nada. Por amor de Nosso Senhor que escreva ao cônsul da nossa nação que está em Veneza e a quem por V. A faz os negócios em Roma, que lhes fale, porque vendo êles carta de V. A. tanto mais se moverão. Escrevendo ao Mestre Simão Rodrigues e ao Mestre Pedro Fabro e ao Inigo abastará, porque estes três moverão os outros. Isto certo é cousa para se pôr em trêspasse, porque, se êles puderem êste ano passar, parece-me que o farão. Eu lhes escrevi já e entre as outras cousas lhes dizia como a lingua na India era muito mais fácil de aprender e os corações mais benignos e não tão emperrados como os dos mouros Não quero disto mais dizer a V. A. por conhecer o desejo que disto tem, que é muito maior do que eu saberei pintar nem persuadir... Dêste Paris, hoje 17 de Fevereiro de 538 (1).

No dia 23 de Agôsto de 1539 recebia D. Pedro Mascarenhas, embaixador de Portugal junto do Vaticano uma carta de D. João III escrita em Lisboa a 4 d' aquêle mês nestes termos:

(1) *Constitutiones Societatis Jesu* VI, 1.

«*Tu serás nas mãos do teu cheikh (o geral) como o cadaver nas mãos do lavador dos mortos*» (*Livro dos seus apoios* pelo cheikh Li-Snussi).

Serve de timbre á Companhia o célebre monograma *J. H. S.* (Jesus salvador dos homens).

(1) Tôrre do Tombo, *Corpo Chron* P. I maço 60, doc 119.

«Porque o principal intento, como sabeis, assim meu como del-rei meu senhor e pai, que santa glória haja, na emprêsa da India, e em tôdas as outras conquistas que eu tenho, e se sempre mantiveram com tantos perigos e trabalhos e despesas, foi sempre o acrescentamento de nossa santa Fé católica, e por êste se sofre tudo de tão boa vontade eu sempre trabalhei por haver letrados e homens de bem em tôdas as partes que senhoreio, que principalmente façam êste ofício, assim da pregação, como de todo outro ensino necessário aos que novamento se convertem á Fé e graça de Nosso Senhor atégora é nisto tanto aproveitado e vai o bem em tanto crescimento, que assim como me é muito claro sinal que a obra é aceita a Nosso Senhor, sem cuja graça especial seria imposivel fazer se tamanho fruto, assim me parece que me obriga a não somente a continuar com todo cuidado mas ainda, assim como cresce a obra, assim acrescentar no número dos obreiros.

Porque agora eu fui informado por carta do Mestre Diogo de Gouvêia que de Paris eram partidos certos clérigos letrados e homens de boa vida, os quais por serviço de Deus tinham prometido pobreza e sómente viverem pelas esmolas dos fieis cristãos a que andam prégando por onde quer que vão, e fazem muito fruto; e segundo também agora vi por uma carta sua dêles, que escreveram ao mesmo Mestre Diogo a Paris, e ma mandou e o treslado vai com esta; êles aos XXIII de novembro eram nessa côrte, segundo a carta diz, detidos então pelo Papa para lhes ordenar o que havia por seu serviço que êles fizessem, e a *sua tenção, segundo se vê por esta carta, é converter infiéis, e dizem que aprazendo ao Santo Padre, a quem se são oferecidos e sem cujo mandado não hão de fazer nada, que êles irão á India; e porque me parece, sendo êles destas qualidades e desta tenção,*

que lá fariam mui grande serviço a Nosso Senhor e aproveitariam muito nas coisas da Fé, assim para ensino e confirmação dos que a já tem recebida, como para trazer outros a ela; vos encomendo muito que tanto que esta carta receberdes trabalheis por saber que homens êstes são e onde estão e de sua vida e costumes e letras e propósito; e sendo êstes, lhes faleis, se ai estiverem, e, sendo ausentes, lhes escrevais e façais que êles queiram vir a mim, porque certo, se seu propósito é êsse de acrescentar e aproveitar à Fé, e servir a Deus pregando e com exemplo das suas vidas, não pode haver parte onde lhes esteja mais aparelhado poderem se fazer e cumprir seus desejos que em minhas conquistas, onde serão sempre tratados de maneira que lhes seja ainda dobrada ajuda e aso para melhor servir a Deus.

E sendo necessária licença do Santo Padre ou ainda mandado para isso, vós lhe suplicai de minha parte que lha queira dar e mandar-lho, dando-lhes esta informação que ante êle e suas grandes virtudes e santissimo zêlo deve de valer muito para conceder essa graça de mui boa vontade. E assentando vós com êles que queiram vir ou por terra ou por mar, como melhor vos parecer e se êles mais contentarem, lhes dareis todo aviamento e tôda a maneira de seu gasto para o caminho em tôda abastança. E haverei por meu serviço vir uma pessoa vossa com êles para os guiar e acompanhar, porque venham o mais cedo que seja possivel. Tomai disto especial cuidado, que o receberei de vós em serviço» [1].

Mascarenhas anunciava ao rei em carta de 10 de Março de 1540: «E dos que me deram hum

[1] *Corpo. Dipl.* IV, 104—105

he português que das letras e virtudes nam lhe fazem vantaja na Companhia, e por ser da própria nação e vassalo de Vossa Alteza o estimey mais: o outro he castelhano» (1). Referia-se a Simão Rodrigues e a Nicolau Bobadilha; porem êste adoeceu e foi substituido por S. Francisco que na companhia de Mascarenhas chegou em Junho de 1540 a Lisboa, onde Simão Rodrigues já estava desde 17 de Abril de 1540 (2).

No dizer de Baltazar Teles, o rei «muito se edificava de os ver vestidos em pelotes, com manteos curtos, com uma cana por bordão, e com o alforge pendurado de um tiracolo de ourêlo». Mendigavam nas ruas, serviam os enfermos nos hospitais, visitavam as cadeias, prégavam nas praças publicas, exortando os transeuntes á penitência. Semelhantes práticas a muitos pareceram ridiculas. Começaram a ser disignados por *idiotas*. A Universidade admirava-se de que um rei prudente fizesse tanto caso de gente *idiota*, e o Conde de Sortelha para desculpar o monarca dizia que êle por *idiotas* os considerava e só os mandara vir ao reino para converterem os negros da Africa e os gentios da Índia (3). Tambem eram alcunhados de *franchinotos* e conhecidos por *apóstolos* (4). Era o espírito livre e *frondeur* da Renascença que se manifestava.

Em Julho de 1540 escrevia de Lisboa S. Francisco a St.° Inácio que muitos amigos tratavam de impedir a viagem para a India, persuadidos como estavam de que havia de ser maior o fruto

(1) *Corpo Dlpl.* IV, 292

(2) Rodrigues obr. cit vol. I pag. 241.

(3) Baltazar Teles—*Cronica da Companhia de Jesus* na *Provincia de Portugal* cap 28

(4) Teofilo Braga—Camões pag. 239

que recolheriam no continente; porem outros, sôbretudo os que tinham estado na India, falavam com entusiasmo dos futuros sucessos alem mar, contanto que os missionarios fossem abnegados (1) St.° Inácio sugeriu que Xavier prosseguisse viagem para a India e Simão Rodrigues ficasse em Portugal (2).

Acréscenta João de Lucena:

«...chegado já o tempo da partida das naos, disseram por ordem del Rey ao Padre os officiais da fazenda, principalmente o Conde de Castanheira dom António de Taide, que comunicando com homens praticos, assi na India, como na viagem lhes desse per rol o que numa, e na outra lhe podia servir; porque S. A. lhes mandara per muytas vezes, que de tudo o prouessem de maneira, que nem a elle, nem a seus companheiros (que foram o Padre Paulo de Camerino Italiano e o irmam Francisco de Mancias Português) faltasse algua cousa, nem para a saude, nem para

(1) Nous savons que plusieurs de nos amis cherchent á entraver notre départ pour les Indes, sous prétexte qne nous recueillerions ici plus de fruits...

D'autres pensent autrement, et parlent avec enthousiasme de nos succé: futurs dans les Indes; parmi les personnes qui pensent ainsi; on remarque généralement celles qui ont habité ces pays plusieurs années; ils sont tous d'accord que ces nations sont très bien disposées pour recevoir la lumière de l'Evangile, si elles avaient pour apôtres et pour guides des hommes tels que nous, c'est á dire dont la conduite serait totalement á l'abri de tout soupçon d'avarice Si nous portons dans ces contrées cet esprit de mortification, ce renoncement absolu aux commodi tés de la vie, ce désintéressemet parfait dont nous donnons ici le modéle, nuldoute, disent-ils qu'en deux on trois ans nous aurons fait la conquête de deux on trois r yaumes; que ces peuples seront d'autant plus empressées á suivre la lumière de l'Evangile, qu'ils verront clairement que nous ne sommes mus par aucun motif humain, mais par le seul désir de conquérir leurs âmes (*Lettres de St. François Xavier*, edição de Lyon de 1828 vol. I pag. 16)

(2) Teles—obr. cit. I, 52.

mayor commodidade...Depois disso el Rey fallando só com o Padre, e mostrando-lhe a grande confiança, que d'elle tinha, encomendava-lhe muy particular, e encarecidamente a India toda, no que tocava á conuersam dos infieis, á doutrina, e confirmaçam na fé dos novamente convertidos, os costumes, e vida dos Portugueses: e que visitasse as fortalezas, e presidios do estado, procurando a cura, e remedio das desordens, que achasse, auisando-o per suas cartas de tudo, o que visse comprir ao serviço de Deos, e seu...E para que o Padre entrasse nella com mais autoridade e a seguisse com mais fruyto, mandoulhe entregar o breve pelo qual o summo Pontifice o fazia Nuncio apostolico nas partes da India com grandes poderes e ampla juridiçam...e as naos sairam pela barra a sete d'Abril de mil, e quinhentos e corenta, e hum, em as quais foy aquelle anno Martim Afonso de Sousa por Gouernador da India, e com elle na sua capitania Santiago o Padre Mestre Francisco, e os dous companheiros, que dissemos...(1).

D. João III entregou 4 breves a S. Francisco «O primeiro Breve se expediu em Roma aos 27 de Julho de 1540: o segundo, mais amplo em poderes, aos 2 de Agosto; o terceiro e quarto aos 4 de Outubro do mesmo anno. Os dous primeiros contem os poderes da Legacia; no terceiro os recomenda o Pontifice a todos os Principes e Senhores da Costa Oriental de Africa, Mar Roxo, Sino Persico, e de ambas as Indias aquem e alem do Ganges; e no quarto a David Imperador de Ethiopia. Ainda se conservam estes Breves na

(1) obr. cit. liv. I cap. X.

nossa Secretaria de Goa, metidos em uma bolsa de veludo verde» (1).

Na sua viagem para a India, S. Francisco «foi, segundo a tradição dos antigos mareantes desta carreira, o que compoz as célebres cantigas que antigamente se costumavam cantar nas naos da India, e ainda quando eu fiz esta viagem perseveravam algumas na memória da gente do mar com palavras Castelhanas e Portuguezas, conforme a linguagem que o Sancto então fallava» (2).

A alegria de viver de um santo...

A. B. de Bragança Pereira

(1) Padre Francisco de Sousa—*Oriente Conquistado*, 2.ª edição, I, 9

(2) Padre Francisco de Sousa obr. cit. I, 16.

Tombo de Diu

Por

Francisco Paes

(1592)

(Continuação do Vol. XII, 1915, pag. 63)

Nos numeros (reunidos) 3 e 4 do Vol. XI (1914) de *O Oriente Portuguez* iniciamos a publicação dêste Tombo, em que se encontram valiosos elementos para a reconstituição da brilhante História, ainda por escrever, dessa nêsga de território português perdida no Catiavar. Continuamo-la nos numeros 7 e 8 (também reunidos) do mesmo Volume. E interrompemo-la com o artigo inserto nos n.os 3 e 4 (Vol. XII, 1915, pag. 51) desta Revista, que a actual Comissão Permanente de Arqueologia recemeçou o ano passado, após 11 anos de suspensão. Vamos, pois, continuar a reprodução do mesmo Tombo, visto tratar-se dum MS inédito, que já se encontra, felizmente, no Arquivo Geral e Histórico da India Portuguêsa, escapando à destruição.

Tom Bo da fortz.ª de Dio

(Continuação)

D. Estevam da Gama.

Depois de o dito Rey [1] de cambaia mamedexá conceder ao gouernador dom estevão da ga-

[1] Como já notamos, os extratos á margem não são do Tombo. A falta de carateres apropriados na imprensa obriga-nos a afastar, em algumas palavras, da escrita do original.

Rendas da alfândega.

2.º cêrco de Diu.

D. João Mascarenhas.
D. João de Castro.

Fim do cêrco.

Direitos de Portugal.

A questão das rendas da alfândega de Diu.

Fidalgos e cavaleiros mortos.

Pazes feitas.

Divizão das rendas da alfândega.

ma a metade do rendimento d'esta alfândega, como a escriptura atraz declara, soçedeu o segundo cerqo d'esta fortaleza de dio que soltão mamude Rey de Cambaia poz com todo seo poder no ãno de....[1] sendo capitão da fortaleza dom joão mascarenhas e gouernador dom joão de castro que com todo poder da India a veio socorrer, e deu Batalha aos capitães do dito Rey que estavão sobre a dita fortaleza e os vençeo e a deçercou e defendeo com ajuda de deos nosso senhor cobrando huma insigne victoria de que a memória della ficará pera sempre pello que além do direito que el Rey nosso senhor tinha nesta fortaleza e na metade do Rendimento d'esta alfândega polla data que os Reys de Cambaia senhores della fizerão a El Rey nosso senhor pelos contratos atraz, ficou o dito senhor adquirindo nouo direito, e justo pollo ganhar aos Reis que a quizerão tomar nos ditos dous cercos, em que lhes foy defendida e ganhada tanto a custa de sua fazenda e do sangue de muitos fidalgos e cavaleiros portugueses que nella forão mortos.

E passado este çerco se fizerão pases entre o dito Rey e elrey nosso senhor ficando a dita alfândega no estado em que estado em que estava antes do dito çerqo correndo o rendimento d'ella a metade pera o dito Rey de cambaia, e a outra metade

[1] Espaço em branco, no original.

para elrrey de cambaia, e ao utra metade para elrrey nosso senhor conforme ao contrato feito com o dito gouernador dom estevão da gama, e assi correu the o ãno de. . .(1) que siruia de capitão dom diogo de noronha.

D. Diogo de Noronha.

Morto do sultão Mamod Xá.

Revolução em Cambaia

No qual tempo (2) socedeo que sendo Rey do dito cambaia mamedexa o matarão a treição seus vassallos pera lhe tomar o Regno; e se lavantarão muitos capitães que se quiserão fozer senhores delle, matando os que podião ser erdeiros, e depois de muitas guerras entre elles, cada hum ficou com a parte das terras que poderão defender e senhorear; de que se seguio grande dano ao Regno de cambaia e distruiçam das fazendas e villas dos moradores delle que fogindo desta callamidade, muitos se recolherão a esta ilha e fortaleza de dio ao amparo del Rey nosso senhor onde forão amparados(3).

Fugida para Diu.

Fim dos contratos celebrados.

E vendo o dito dom diogo de noronha capitão desta fortalleza que por razão de não aver Rey natural, em cambaia e se levantarem nella muitos tiranos que se fariam señores do dito Regno ficavão espirando os contratos feitos com os Reis naturais e a dita fortalleza e ilha de Dio com seus termos com toda a dita alfândega e suas rendas ficavão

(1) Espaço em branco no original.

(2) A margem dêsto periodo há umas anotações com tinta e letra diferentes, que não conseiguimos decifrar; em caligrafia também quinhentista.

(3) Este periodo vem explicar um ponto obscuro da História de Diu, sôbre a invasão moura após o 2.º cêrco.

devolutas na parte que cabia aos ditos Reis naturais, e assi ficaÿão pertençendo a El Rey nosso senhor pello direito que tinha adquerido nas ditas guerras passadas e pellos contratos feitos com os Reis passados, e assi por defender e emparar aos moradores das tiranias dos ditos capitães aleuantados e os conservar em paz e justiça, mãdou o dito capitão arrecadar pera elrrey nosso senhor todo o rendimento da dita alfândega e das rendas della e todas as mais rendas e propriedades que os Reis de cambaia pessuhião nesta fortalleza e ilha de Dio e seus termos de que se meteo em posse em nome del Rey nosso senhor e se sostenta nella the o presente sem contradição alguma e se sustentará com o favor divino pera sempre (1).

Em beneficio dos imigrantes de Cambaia.

Fim da divisão de todas as rendas.

Posse e fruição.

Tit.lo dalfândega desta fortalez.a de dio (2)

Alfândega grande.

Item nesta Fortalleza de dio tem S. Mg.e a renda dallfândega grande onde se despaçhão todas as fazendas que entrão e saem no dito porto e nella pagão os direitos segundo as callidades

(1) Interessa muito á História conferir esta parte do Tombo com a carta de António Mendes de Castro, escrita de Diu a 9 de Abril de 1548, para o governador da Índia. Vide doc. n.º 59 das anotações de Fr. S. Luiz á *Vida de D. João de Castro.*

(2) Todos os titulos do Tombo têem a mesma caligrafia. Convém notar que por alvará do viso-rei Matias de Albuquerque, de 15 de Novembro de 1595, foi cotfirmado o Regimento dado por Francisco Paes (autor *Tombo*) á Alfândega de Diu *(Arch. Port. Or.* f. III, p. 564, doc. 201).

Regimento.

Importação de ouro, prata, moedas e aljôfar. 4%

Divisão dos direitos.

dellas conforme ao regimento que ha na dita alfândega e assy se paga os direitos de todo ouro e prata e moedas e aljofar que vem das partes de juda e meqa ormuz e mellinde e se arrocada a quatro por çento, tres para S. Mg.e, e meio para os offiçiaes dalfândega, e o outro meio pera as obras e fortificação da cidade e fortalleza que os mercadores conçederão assi de todas as fazendas como de dinheiro ouro e prata.

Item tem mais S. Mg.e nesta fortalleza de dio as rendas seguintes:

Renda de Palari (direitos de miudezas).

A Renda de pallary dita alfândega grande que são direitos de meudezas que se trazem pelo paço de pallary onde está metido o que se pagaua a alfândega de gogallaa.

Alfândega de Gogolá.

Item a Renda da alfândega de gogallã que estava da outra banda de dio na villa dos Rumes, a onde se arrecadar a renda do drupo que he o peso do algodão.

Renda de drupo (pêso de algodão).

Renda de mandovim (matimentos).

Item a renda do mandouy dos mantimentos que he outra alfândega onde se despachão os mantimentos somente.

Item a Renda das manteigas.

Item a Renda do pescado.

Outras diversas rendas em Diu.

Item a Renda do serrar do marfim.

Item a Renda do amfião.

Item a Rendas das orraqas.

Item a Renda do betre.

Item a Renda da ilha que anda junta a do betre cõ os foros das propriedades.

Item a Renda das boticas da çidade que são foros que se arrecadão das propriedades que ha na çidade e paços en Gogallá.

Item a Renda das tintas do anil.

Forma de arrecadação.

Todas estas rendas estão unidas à Renda dalfandega grande e estão anexas a ella, e se arrendão por ssy en cada hum ano e do Rendimento de todas ellas se faz abatimento ao contratador da contia porque se arrenda a dita alfândega, quando anda arrendada.

Arrendamento da alfândega.

A qual alfândega grande com todas as ditas Rendas estão ora arrendadas por tempo de tres anos acabados no fim de dezembro de noventa e dous [1], por cento e tres mil e quinhentos pardaos de larins per ano, entrando o rendimento da alfândega de damão que tambem he ramo desta alfândega que podera render dois mil thé dois mil e quinhentos pardaos por ano.

Preço anual.

Alfândega de Damão.

Renda de drupo.

Avia mais uma renda que se chama de drupo, que he o peso da cidade [2] a qual se dá de aforamento.

Renda de gangao.

Avia outra renda do jogo de gangao que foi tirada por ser inliçita e prejudicial.

São todas rendas públicas e pertencentes à Fortaleza de Diu.

As quais rendas são todas de de S. Mg.e pertencentes a esta fortaleza de dio e o titollo de cada hua cõ a declaração da sentançia (sentença?) dellas vai adiante e ficãó aqui lançadas só-

---

(1) 1592.

(2) Naturalmente pêso do algodão que entrava na cidade. Vide a 3.ª renda acima classificada: *a renda do drupo.*

mente como membros anexos à alfândaga grande.

Declaração sobre a alf.ª e pretençõis della

Querendo saber do principio que teve esta alfândega de dio e da jurisdiçam antiga dolla, e das pretençõis que S. Mg.e pode ter sobre o trato e comercio deste porto me informey de pessoas muito antigas e dellas e do que conta pellos contratos atraz e pella experiençia que ha depois do estado da jndia ser conquistado, achey que S. Mg.e tem a jurisdiçam e senhorio desta fortaleza conforme ao que adiante vai declarado.

Fontes desta declaração.

Alfândega mourisca de Diu.

Esta alfândega de dio he muito antigo e foy sempre de grande escalla por se fazer nela o trato e comerçio de todo o Regno de cambaia (que he muito grosso), porque sempre se mete no dito cambaia todos os ãnos a mor parte das fazendas que vem das partes do sul e da costa da jndia ([1]) e das partes de judaa ([2]), e Meqa, mellinde e ormuz e de toda a costa do sinde ([3]) onde se vendem; e todo o cabedal do dito trato se emprega nas fazendas do dito Regno donde se leuão para as ditas partes, de modo que he o mayor trato e mais grosso que hà em toda a India; e como tal, os Reis antigos de cambaia movidos do grande proveito que do dito trato se creçia nos díteitos que as ditas fazendas lhe paguão dentrada e saida, ordenarão fazer huma tortaleza muito forte na ençeada de Cambaia em posto seguro e nella huma alfandega aonde todas as ditas fazendas fossem pagar os ditos direitos, e a fizerão na ponta de dio por ser porto e sítio ([1]) mais acomodado qera o dito effeito, e per seus custumes e Regimentos orderarão que os tratantes ([2]) e navegantes pera o dito cambaia fizessem suas feiras na dita fortaleza e fosse nella geral comerçio e trato do dito regno sendo obrigados leuarem suas fazendas ao dito porto pagando os direitos na dita alfândega, dahy fossem fazer suas viagens pera onde quizessem pera effeito do qual e segurança dos mercadores tinhão sempre os ditos Reis huma grossa armada como temos sabido por experiençia que a tiverão melliqueás, e seus soçessores com a qual pelejaram muitas vezes as armadas delrrey nosso senhor cujo intento foi sempre ter o senhorio da dita fortaleza por nella se recolherem turcos e ser muito prejudiçiai ao estado da jndia polla comodidade que avia de ser della senhor o gram turco Inimigo capital do nome christão (*xpão*)

Sua importância.

Importação.

Exportação.

Antiga Fortaleza.

Costumes e regimentos.

Diu, pôrto obrigatório de escala.

Armada moura de protecção ao comércio.

Armada ofensiva portuguêsa.

Contra o predomínio turco.

([1]) Refere-se á costa do Malabar; leia-se *i* por *j*.
([2]) Djedhá, costa árabe no Mar Vermelho.
([3]) Tôda a costa N. W. da India, do Cutch até à divisória do Belukistan com a Pérsia. São as férteis regiões banhadas pelo rio Indus.

([1]) Em entrelinha, á tinta diferente, as palavras *e sitio*.
([2]) Mercantes ou comerciantes.

que pretendeu sempre lançar os portugueses deste Estado pello qual respeito, elrrey nosso senhor mandou fazer sempre guer-
Aliança de Cambaia. ra aos Reis de cambaia (que o ajudavão) fazendose grandes despesas de sua fazenda nas gros-
Oposição. sas armadas que se fizerão pellos V. Reis e gouernadores que no dito porto de dio peleijaram com as do turcos (1) e com as dos ditos Reis, arriscandosse nellas o poder todo do India, onde
Vitória. forão vençidos e desbaratados muitas vezes com o favor divino.

(*Continúa*)

Jerónimo Quadros

(1) Refere-se á armada dos Rumes.

Entre poetas

O centenário do nascimento de Tomás Ribeiro ocasionou a publicação de seus versos referentes á India, ordenada pelo Govêrno dêste Estado como homenagem desta terra á memória do grande poeta.

Nessa edição centenial não vejo reproduzida uma poesia de Tomás Ribeiro respeitante a um passo da sua vida particular em Gôa.

Naqueles bons tempos, vivia em Pangim um homem vindo das praias de Belém e que levava o nome de João Ferreira Saragoça. Teria abandonado o seu paiz natal, acossado pela necessidade de ganhar meios para o sustento? Teriam-no tentado os fumos da India a embarcar para o Oriente? Quem poderá responder ás interrogações que volvidos sessenta anos se levantam na mente de quem conheça um episódio na sua vida?

Um dia, os seus passos vacilantes dirigiram-se para o pé dum conterrâneo ilustre, ao tempo Secretário Geral do Govêrno do Estado da India.

Vagara o lugar de porteiro na Camara Municipal das Ilhas e era seu presidente Tomás Mourão Garcez Palha, 2.º Barão de Cumbarjua, cujos impulsos de generosidade e fidalguia a tradição tem transmitido até aos nossos dias. O natural instinto de viver levou o Saragoça a pretender aquêle modesto lugar. E para tanto valeu-se

duma carta de recomendação de Tomás Ribeiro, com a qual se apresentou à porta do ilustre titular. Ei-la:

Meu caro Thomaz Mourão:

O portador desta carta
João Ferreira Saragoça
cai de baldão em baldão.

Um dia na pobre choça
entrou-lhe a fome, coitado!
-«Vamos, pois, disse o soldado,
buscar a vida»-e se aparta
limpando os olhos. Ao Oriente
chegou. Que dôr há que possa
contra a esp'rança?
Era sem tregoas
a sorte! O sol inclemente
o prostra...Pobre, doente...
e a pátria a tantas mil legoas!...
Triste de quem longe morre
da terra que foi seu berço!
triste por mais que se esquive
à dôr. A mão que socorre
desça aonde jaz submerso,
que o triste morre, não vive
e jaz, não anda; e não ri,
scisma, suspira, esmorece!
esfria, gela-se e fica
se o não aquece
a piedade que é tão rica
e ouve e entende a muda prece
da dôr que se acolhe em si!

E' um patricio e o primeiro
que entrego ao seu coração.
Acolhe-o, Tomaz Mourão.
Abraça-o

Thomaz Ribeiro.

4 de Fevereiro de 1871 (Pangim).

Mas a recomendação chegava tarde. A vaga estava já preenchida, todavia o coração do fidalgo não desejando indeferir uma tal petição garantia ao homem um subsidio igual ao vencimento do porteiro do Senado de Gôa.

Velhos tempos êsses! Ao Saragoça que também era dos velhos tempos e de velha têmpera, não satisfazia o oferecimento. Não seria êle quem aceitaria qualquer remuneração sem servir e... sem trabalhar! Esmola? Isso nunca! Se o presidente da Câmara podia arbitrar-lhe uma paga o incumbisse de algum serviço.

O Barão de Cumbarjua satisfez-lhe a exigência dando-lhe uma pequena ocupação diária na Câmara mediante a gratificação estipulada, e Saragoça voltou a Pangim, no mesmo dia, com a seguinte resposta:

Meu poeta, amigo e senhor:

Aqui lhe agradeço a esmola
que fez ao meu coração,
recebo-a com tanto ardor
como o pobre a quem consola
uma migalha de pão.

São da alma o funesto Oriente
estas regiões officiaes;
é a Lei o sol ardente
que requeima estes areaes
onde cega predomina,
manda, insurge-se, fulmina
contra os instinctos mais nobres...
e o coração é de mais.

Bem o sabe! mas que importa!
Reparta comigo os pobres
que lhe vão bater à porta.

Meu caro Thomaz Ribeiro,
devo-lhe uma boa acção;
conta pois co'a gratidão
do seu velho e verdadeiro
amigo

Thomaz Mourão

4 de Fevereiro de 1871—Ribandar.

Que eu saiba, nenhuma nota elucidativa ficou do caso. Não a encontrei no livro de versos de Tomás Ribeiro em que li, há anos, as duas poesias, nem no número de 18 de Janeiro de 1872 da «Imprensa» onde elas apérecem, semanário de que era redactor principal o Barão de Cumbarjua. Explica-se o silêncio. O primeiro certamente ignorava a parte respeitante à remuneração que teria saido da bolsa particular do Barão e êste... bem se pode calcular o motivo. Mas eu reconstituo hoje aqui a história, duns informes colhidos, em conversa, ao meu finado pai, Christóvam Pinto. Nã vá a mesmo ficar para sempre inédita!

Santa Cruz, 1932.

Floriano Pinto

Administração de Justiça na India Antiga

Pelos escassos elementos que se podem respigar na primeva literatura sanscrítica, pode-se conjecturar que, nos tempos védicos, a justiça era administrada pelas assembleias de classe ou de tríbus. Não se encontram, porém, elementos seguros que permitam dizer de que maneira eram decididas as causas puramente cíveis, nem tão pouco qual era a forma do processo empregada em causas dessa natureza.

Há uma certa desconformidade entre os dharmaxastras, relativamente ao fundamento da justiça. Assim, por exemplo, para Narada «o Rei é a principal fonte da justiça,» ao passo que Brihaspati entende que «um bràhmane é a raíz da àrvores da justiça; o soberano é o seu tronco e ramos; os misnistros são as suas fôlhas e flôres; e o govêrno justo é o fruto». Destas duas opiniões, diametralmente opostas, pode-se inferir, com relativa segurança, que não estava solucionada ainda, naqueles tempos, a questão da supremacia entre o poder civil, cuja pedra angular é o rei, e o poder religioso, monopolizado pelos brâhmanes.

Em regra, cada aldeia tinha o seu tribunal local, composto do presidente e dos anciãos da aldeia, *Gramaveddhah*—Êsses tribunais tinham competência muito restrita: causas criminais de pequena importância, como, por exemplo, os furtos de pequeno valor, e causas cíveis de insignificante natureza, sendo as mais vulgares aquelas que tinham por objecto os limites das propriedades, situadas na área da respectiva aldeia. Segundo se lê no Arta-shastra, prevalecia a opinião da maioria dos membros, no caso de divergência.

Parece que estava fortemente enraïzada na alma popular a tradição dêsses tribunais locais, pois Sukraniti diz: «Os melhores juízes dos méritos de uma causa são aqueles que vivem na localidade onde residem os acusados e em que nasceu o assunto da contenda». Brihaspati

vai mais longe ainda, chegando ao exagêro de dizer que «deve haver um tribunal na floresta para as pessoas que vagueam na floresta, um no acampamento para os guerreiros e um na caravana para os mercadores». É de crêr que semelhante recomendação era, às vezes, cumprida, por conveniência dos pleiteantes; pois, em uma inscrição que se descobriu em Ceilão, se lê: «Se os habitantes das aldeias dêste Dassagama tiverem transgredido qualquer dos preceitos acima estabelecidos, os funcionários públicos que vão anualmente em correição para administrar a justiça no país, deverão......» É muito provável, portanto, que existisse costume igual ou parecido também na Índia.

Os tribunais locais só podiam inflingir multas de insignificante valor.

Superiores aos tribunais locais, existiam outros mais importantes nos principais centros (*Janapadasandhi*) e nas capitais dos distritos e dos subdistritos (*sangraha, dronamukha, sthaniya*).

Nestes tribunais, era administrada a justiça pelos funcionários nomeados pelo rei, coadjuvados pelas pessoas versadas nas leis. Eram presididos por *Adhyakshas*, nomeados pelo Govêrno Central.

Julgavam, em primeira instância, as causas cíveis e criminais de relativa importância, que tivessem por fim a decisão das questões, ocorridas dentro dos limites da respectiva jurisdição, e, em grau de apelação, todos os recursos das decisões proferidas nos tribunais de aldeias.

Acima dessas duas espécies de tribunais, estava o Tribunal Real.

Funcionava na capital do reino e era presidido, em certas ocasiões, pelo próprio rei, sendo em outros por um brâhmane de reconhecida competência, nomeado por êste, a quem se chamava *Adhyaksha* ou *Sabhapati*. Parece que, nos primeiros tempos, o Adhyaksha era nomeado para cada ocasião, mas posteriormente, a sua nomeação tornou-se permanente, sendo considerado uma espécie de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (*Pradviyaka*), que era constituído pelo Rei, pelo Pradviyaka e por três ou quatro outros juízes, (*dharmikah*). O que de mais curioso existia neste Tribunal, era que as sessões eram presididas quási sempre pelo Pradviyaka, mesmo que estivesse presente o rei.

Brihaspati descreve as atribuições dos seus membros

de seguinte forma: «O Presidente do Tribunal decide as causas; o Rei inflinge as penalidades; e os juízes apreciam as provas do processo».

O número dos juíses variava; segundo diz Manu, bastavam três juízes e o Presidente para o funcionamento do Tribunal; segundo afirma Chanakya, eram necessários seis: três funcionários públicos e três pessoas versadas nas leis; e, segundo a asserção de Sukraniti, o número dos juízes podia ser sete, cinco ou três. Os juízes assesores eram, geralmente, brâhmanes, mas, às vezes, eram escolhidos das outras castas.

Em regra, os mesmos Tribunais julgavam tôdas as espécies de causas; pelo menos, é o que se deduz dos *Smritis*. Chanakya, porém, mencionava, além dos tribunais ordinários (*dharmasthiya*), outros destinados «para a destruição dos espinhos do Estado (*Kantaka-sodhana*,) que correspondem aos nossos tribunais administrativos. Estes tinham por juízes três altos funcionários, de categoria não inferior à dos ministros (*amatyah*) ou dos directores dos serviços (*pradeshtarah*).

Os membros dos tribunais agiam como juízes e como jurados, mas a decisão final era dada exclusivamente pelo presidente do Tribunal.

Há, todavia, um ponto que até hoje não tem sido explicado satisfatòriamente: é o seguinte. Narada escreve: «Seja autorizada, seja não autorizada, qualquer pessoa, familiarizada com a lei, dará a sua opinião. Ele dá uma sentença divina que vale tanto como os preceitos de lei». Aceitando esta opinião, Sukraniti acrescenta: «Os mercadores devidamente qualificados deviam ser feitos auditores».

¿O que se conclue dêstes dois textos? De positivo e certo, absolutamente nada, parecendo, contudo, que, em qualquer época, era permitida a intervenção de pessoas, extranhas ao tribunal, no julgamento dos feitos.

Muita luz veio lançar sôbre o assunto de administração de justiça a inscrição, conhecida pela denominação de *Vevalakatiya-Slab* de Mahinda IV, que parece datar de 1026-1042. Dela se sabe que, dentro do Dassagama, era administrada a justiça por um Tribunal Comunal, composto de chefes de família e chefes das aldeias, mas subordinado ao Conselho de Rei, com competência para julgar tôdas as causas e impôr tôda a sorte de penas, incluindo a pena de morte.

Vê se do xastra de Brihaspati que eram permitidas decisões por meio de arbitragem, salvo nos casos de crimes com violência. A arbitragem era feita pelas assembleias das seitas religiosas, pelas corporações dos artífices, pelas assembleias dos co-habitantes e por quaisquer outros corpos devidamente autorizados pelo rei. Narada é um acérrimo defensor do julgamento por meio de árbitros.

Brihaspati dá uma curiosa descrição das relações existentes entre os diversos tribunais arbitrais: «Quando uma causa não tiver sido devidamente resolvida pelas reüniões dos parentes, será ela decidida, depois de uma ponderada deliberação, pelas companhias dos artífices; quando não tiver sido devidamente examinada pelas companhias, será decidida pelas assembleias dos co-habitantes; e quando não tiver sido suficientemente compreendida por semelhantes assembleias, será julgada pelos juízes nomeados».

A asserção de Brihaspati é confirmada por Narada e Yajnavalkya.

Asahaya, no seu comentário do livro de Narada, cita a seguinte passagem: «Uma causa, julgada na aldeia, vai para a cidade; e uma causa julgada na cidade vai para o Rei», o que prova à saciedade que havia uma forma bem regulamentada das decisões dos tribunais inferiores para os tribunais superiores.

Já vimos no artigo-*Legislação na India Antiga*-que havia quatro espécies de leis: o *Darma* ou lei sagrada, o *Vegavahara* ou lei secular, o *Charita* ou o costume e o *Raia-sassana* ou os editos reais. Vejamos agora como eram aplicadas essas leis aos casos ocorrentes.

Não era lícito aos julgadores aplicar arbitràriamente qualquer espécie de lei; na decisão da causa deviam seguir a ordem atrás indicada. Êste era o preceito; mas, na prática, as questões eram, de preferência, decididas pelos costumes, porque, na opinião de Narada, a lei sagrada tem uma naturesa sabtil e oculta, difícil de ser compreendida, devendo, porisso, o rei e os juízes julgarem as causas «pelo caminho visível». Manu e quási todos os outros legisladores dizem que devem ser resolvidas as questões de conformidade com os costumes de aldeias ou de distritos (*janapada*), de castas (*jati*) de corporações *sreni* e de famílias (*kula*).

O edifício onde funcionava o tribunal, era considerado lugar sagrado. Os tribunais tinham uma ou duas sessões ao dia, ordinàriamente das manhãs e das tardes; os julgamentos eram sempre públicos, sendo vedado até ao rei dar decisões em sessão secreta.

Segundo Sukraniti, as causas eram julgadas, ou pela prioridade das queixas, ou pelo sua urgência relativa, ou pela natureza da injúria sofrida, ou pela importância relativa das castas dos litigantes.

Manu proíbe também ao rei e aos oficiais públicos mandar iniciar um processo, ou abafar qualquer queixa, apresentada por um cidadão.

Naradá indica três causas eficientes e Manu 18 fundamentos, dos litígios. As causas são: o desejo carnal. a cólera e a cobiça, e os fundamentos: 1.º a cobrança das dívidas; 2.º o depósito e a caução; 3.º a venda sem propriedade; 4.º as convenções entre os parceiros; 5.º a restituïção das dádivas; 6.º a falta do pagamento dos salários; 7.º a falta do cumprimento dos contratos; 8.º a rescisão de compra e venda; 9.º as questões entre donos do gado e os pastores; 10.º as questões relativas aos limites; 11.º as ofensas corporais: 12.º difamação; 13.º furto; 14.º roubo e violência; 15.º adultério; 16.º obrigações entre o marido e mulher: 17.º herança e partilha; e 18.º os jogos de azar e apostas.

Como se vê, nesta lista estão incluídos tanto os fundamentos de natureza civil, como os de natureza criminal; isto não significa que não houvesse distinção entre elas; pois encontra-se escrito no Brihaspati Smiriti o seguinte: Há duas espécies de processos, conforme tiverem por origem as reclamações sôbre a riqueza ou sôbre as injúrias. Os processos originados da riqueza são de 14 espécies e os originados de injúrias de 4 espécies», o que se conforma perfeitamente com os 18 fundamentos de Manu.

Êstes 18 fundamentos têem várias divisões; assim, no dizer de Narada, «a cobrança das dívidas» tem 25 divisões; «os depósitos» 6; «a parceria» 3; «a restituïção das dívidas» 4; «o abadôno do serviço» 9; «os «salários» 4; «as vendas efectuadas por quem não é proprietário da cousa vendida» 2; a falta da entrega dos bens móveis vendidos» uma só; «a rescisão da compra» 4; «a transgressão do contrato» uma sòmente; «as questões sôbre os limites 12; os deveres mútuos de marido e mu-

lher», 20; «herança» 19; «as ofensas odiosas» 12; «o abuso e as ofensas corporais» 3; «o jôgo de dados e as apostas sôbre animais» uma só; e « miscelânias» 6.

Os processos judiciais compreendiam quatro partes: a petição do queixoso (*purva-paksha;*) a resposta do acusado (*utara-paksha*); o julgamento, compreendendo as provas e os debates (*kriya*)e a decisão *nirnaya*.

Narada refere-se a uma curiosa espécie de processo, conhecida pela denominação de «sistema de aposta», em que ambas as partes litigantes se comprometiam a pagar ao adversário, além da quantia reclamada, uma certa importância no caso da perda da demanda. E' interessante notar que semelhante sistema existia nos primórdios da civilização romana. É de se inferir que Narada se refere a um costume já caído em desuso, pondera Pramathanath Banerjee, porque nenhum outro escritor contemporâneo faz a menor alusão a semelhante sistema.

Tanto os processos cíveis, como as cousas criminais tinham seu início em uma petição escrita ou em uma queixa verbal, feita deante do Tribunal por aquele que se julgasse agravado. Registavam-se, nos livros para isso especialmente destinados, o nome do autor (*artht*), o do reu (*pratyarthi*), a natureza do delito praticado, o direito alegado e a data e o lugar da ocorrência. O tribunal tinha que apreciar imediatamente a capacidade das partes; se provasse que qualpuer das partes era incapaz de estar em juizo, não prosseguia a causa.

Examinava o Tribunal, em seguida, a petição ou a queixa, que devia obedecer a certas e determinadas regras. Segundo informa Narada, era considerado *inepto o libelo,* para enpregarmos o termo jurídico que actualmente lhe corresponde, ou, por outra, era considerada defeituosa a queixa ou petição: 1.° se narrasse assunto diferente do objecto principal; 2.° se fôsse incompreensível; 3.° se a quantia pedida não tivesse sido devidamente fixada; 4.° se faltasse ao decôro; 5.° se o escrito fôsse deficiente; 6.° se o escrito fôsse redundante; e 7.° se o escrito estivesse obliterado. Embora mesmo que a queixa (que podia ser fundada ou em um facto ou em simples suspeita) não estivesse eivada de qualquer daqueles sete *defeitos*, era ela, desde logo considerada improcedente, quando fôsse contrária à lei ou ao costume.

Aceita a petição ou a queixa, era citado o réu para comparecer no tribunal em dia e hora marcados; se o

réu procurasse esconder-se, podia o autor pedir a sua detenção de quatro maneiras: detenção no local onde se encontrasse, detenção temporária, proïbição de viajar e detenção no lugar onde trabalhasse. Narada, porém, afirma que não podiam ser detidas as seguintes pessoas: aqueles cujo casamento estivesse próximo de se realizar; os doentes; os que iam oferecer algum sacrifício; os que estivessem sob o pêso de alguma calamidade; os que estivessem acusados por outrem; os empregados ao serviço do Rei; os vaqueiros encarregados da guarda do rebanho; os cultivadores no acto da cultura; os artífices quando estivessem ocupados no seu trabalho; um menor; um mensageiro; o que estivesse dando esmola; o que estivesse cumprindo um voto; e o que estivesse embaraçado em qualquer dificuldade.

A resposta do réu, que devia estar conforme com a petição ou queixa, só podia conter: uma negação (*mithya*); uma confissão (*sanpratipatt*); uma alegação especial de desculpa ou de escusa, uma especie de nossa excepção jurídica (*prutyavaskandana*) e uma alegação de caso julgado (*prannyaya*). Se o caso fôsse de simples solução, era decidido logo no acto em que era apresentada a resposta do réu; mas se envolvesse questões importantes de facto ou de direito, ou quando não houvesse urgência, concedia-se um praso para as partes apresentarem as suas provas.

Se o réu negasse a acusação, era o autor obrigado a prová-la, salvo se o réu formulasse qualquer alegação especial, caso em que o ónus da prova dessa alegação pertencia ao mesmo réu.

Se o autor não apresentasse testemunhas dentro de três quinzenas, era arquivado o processo e, se provasse que êle não tinha justo motivo para intentar a acção, era condenado a pagar uma multa.

Em regra, não eram permitidas as reconvenções, recriminações ou contra-processos; mas admitiam-se reconvenções, em certas espécies de processos, tais como: as questões entre os membros de uma corporação mercantil, ou entre os comerciantes, ou as contendas que induzissem ao duelo.

Quando duas pessoas se queixassem mùtuamente, era considerado queixoso aquele que alegava ofensa mais grave ou aquele cuja pretenção era mais importante, e

nunca aquele que apresentasse em primeiro lugar a queixa.

Se uma pessoa qualquer tivesse sido já acusado por outra pessoa de qualquer ofensa, não podia ser acusada pela terceira pela mesma ofensa, porque, na bela expressão de Narada, «é feio bater de novo em alguém que já foi batido por outrem».

Havia três espécies de provas dos factos alegados em juíso: oral, documental e real, ou, testemunhas, títulos e posse. Vasishta escreve: «Em uma questão, referente a uma casa ou a um campo, pode-se depositar confiança nos depoïmentos dos visinhos; se houver desconformidade entre os depoïmentos, deve ser exigida prova documental; se fôrem produzidos documentos contraditórios, deve ser colocada a confiança nos testemunhos das pessoas idosas da aldeia ou da cidade ou nos das corporações ou sociedades de mesteirais ou dos negociantes».

Admitiam-se, todavia, seis espécies de presunções, em que se consideravam desnecessários os depoïmentos de testemunhas. Estas presumções, segundo Narada, eram: no caso de incêndio, quem fôsse encontrado com um tição na mão, era o incendiário; no caso de homicídio, quem fôsse apanhado com uma arma na mão, era o assassino; quando um homem e uma mulher doutro homem fôssem surpreendidos a puxar cabelos um do outro, o homem deve ser considerado como adúltero; quando se tratar da destruição de pontes ou diques, será considerado como agente dela aquele que fôr encontrado nas suas proximidades com uma machadinha na mão; no caso de corte das árvores, é criminoso aquele que fôr encontrado nas cercanias com um machado na mão; e aquele que olha com desconfiança, é suspeito de ter cometido ofensas corporais. Há, porém, uma diferença: se nos primeiros cinco casos era dispensada, por completo, a prova testimunhal, no último exigia-se uma investigação cuidadosa.

Eram consideradas inhábeis em absoluto para testemunhar as pessoas que tivessem interêsse na causa, os amigos íntimos e os companheiros das partes, inimigos dêstes, as pessoas anteriormente condenadas pelo crime de perjúrio, os que sofressem de doença grave e todos aqueles que estivessem infectados de pecado mortal.

Só podiam ser chamados a depôr em determinados casos o Rei, os operários, os actores, os que estudavam vêdas, os ascetas, os dependentes, os de má reputação,

os *dasyus*, os que exerciam mesteres proïbidos, os vélhos, as crianças, os de castas, inferiores, os que estivessem muito aflitos ou embriagados, os que sofressem de fome, sêde ou fadiga, os loucos, os atormentados pelas paixões, os que estivessem irritados e os ladrões. Narada explica a incapacidade de certas pessoas de seguinte forma: «Uma criança falaria falsamente por ignorância, uma mulher por falta de veracidade, um impostor pela sua habitual perversidade, um parente por afeição e um inimigo pelo desejo de vingança».

O depoïmento de uma testimunha singular não fazia fé em juizo, salvo se fôsse excepcionalmente qualificada e estivesse de bôas relações com ambas as partes.

A testimunha devia ser prèviamente ajuramentada. O juíz, antes de lhe conferir o juramento, devia fazer-lhe vêr a necessidade de dizer a verdade e as conseqüências, legais e morais, que podem resultar de um depoïmento falso.

O perjúrio êra tido na conta de um pecado horroroso
e a testimunha convencida de um semelhante cr
tava sugeita a uma multa de cem a mil *panas*, c
a gravidade maior ou menor do motivo que a in
depôr falsamente.

A prova documental *lekhya* era muito usada,
palmente nas causas cíveis. No *Visnu-smitri* vem m
nadas três espécies de documentos: os que fôram
ticados pelos oficiais públicos; os autenticados po
ples testimunhas e os não autenticados. Segundo
da, só era válido o documento que estivesse clara
plìcitamente escrito, obedecesse aos preceitos ger
leis em vigor e aos costumes locais e fôsse assina
testimunhas. Brihaspati afirma que a prova docu
vale o décuplo doutras provas.

Antes de formular as conclusões, o juíz devia
ciar cuidadosamente as provas, não pelo número d
cumentos ou das testimunhas, mas pelo seu valor
co. Sukraniti indica quatro meios de alcançar a v
na matéria de provas: indícios visíveis (*pratyksha*)
cínio (*yuktt*), inferência (*anumana*) e analogia (*upa*
Se os depoimentos fôssem contraditórios uns c
outros, relativamente ao tempo, data, assunto, qu
de, forma e espécie, êsses depoïmentos deviam se
siderados indignos de crédito. Narada adverte c
samente os julgadores: «Os mentirosos podem ter

rência de homens verídicos e os homens verídicos podem parecer mentirosos. Há caracteres muito diferentes. Por conseguinte, é necessário examinar tudo».

Eram também admitidos os ordálios (*divya*) e a prova por juramento. Com respeito ao juramento, Manu preceitua que o Brâhmane deve jurar pela sua veracidade; o Vaixya pelas suas vacas, pelos seus cereais e pelo seu ouro, e o Sudra, imprecando sôbre a sua cabeça a carga de graves pecados.

O *ordálio* era o *juízo de Deus;* só era empregado nas causas criminais. Havia de várias espécies, sendo os principais, pela balança, pelo fogo, pela água e pelo veneno. No Vishnu-smriti e no Narada-smriti vem detalhadas descrições dêsses ordálios, confirmadas posteriormente pelas descrições de célebre viajante chinês, Hiuen Tsiang. É, porém, certo que não se encontra a palavra-*divya*-na antiga literatura védica, o que prova que, só tempos depois, foi introduzida semelhante espécie de prova no julgamento dos feitos crimes.

As partes podiam defender-se pessoalmente, quando fôssem conhecedoras das leis, mas geralmente eram representadas por parentes, amigos ou advogados (*pratinidhi*).

Os honorários dêstes, segundo Sukraniti, eram 1/16 do valor da causa.

As decisões deviam obedecer a certas regras. «Nenhuma sentença, diz Brihaspati, será dada meramente em conformidade com a letra da lei. Se qualquer decisão fôr proferida sem considerar as circunstâncias do caso, o seu resultado importará uma violação da justiça».

As sanções variavam conforme as circunstâncias de cada caso. Nas causas cíveis, em geral, as sanções consistiam na restituição da propriedade, objecto da questão, e no pagamento de multas.

Podiam também os tribunais declarar nulos os contratos quando se provasse que houvera provocação, compulsão e intoxicação, ou quando algum dos contraentes fôsse dependente, menor, vélho ou alienado. Nas questões referentes a dívidas, podiam os tribunais modificar a inteira transação e garantir sòmente uma taxa razoável de juros.

Consistiam as punições nas causas criminais em multa, prisão, flagelação, tortura física, expulsão, condenação a trabalho nas minas e morte. A pena de morte era

raramente inflingida, sendo raramente impostas também as penas corporais. A pena imposta vulgarmente era a multa em dinheiro; em casos gravíssimos, condenava-se o culpado à pena de expulsão. É o que, pelo menos, afirmam Fa Hiam, Hiuen Tsiang e Sung Yun. Megástenes informa que a pena mais infamante que se aplicava a crimes muito graves, era a tosquia do cabelo.

Das descrições dos escritores nacionais e extrangeiros, que até nós chegaram, se conclui que era muito eficiente a administração de justiça na India Antiga, o que é atribuido a três factores: a integridade dos juízes, a eficácia da polícia, e a honestidade geral do povo.

João de !

Os Padres Matemáticos no Observatório
DE
JAIPUR

Num interessante artigo publicado num jornal de Pangim, do ano de 1927, (¹) refere-se o muito ilustre professor e meu amigo Sr. Dr. Mariano Saldanha ao observatório de Jaipur que, numa digressão pelo Norte da India, teve ocasião de visitar. A sua referência é principalmente baseada no facto de aí ter trabalhado um astrónomo português, se bem que mesmo sem a existência dêste facto, o observatório a merecesse. Fundou-o em 1728 Jay Sing II, homem de grande saber em matemáticas e que foi um astrónomo muito distinto.

Todd faz-lhe uma importante referência, que o Dr. Saldanha transcreve, tendo o cuidado de anotar haver nela inexactidões que lhe não merecem atenção especial por a não julgar apropriado no artigo em questão.

Delas nos vamos ocupar, servindo-nos dos documentos que, sôbre o assunto, existem no Arquivo Histórico em Nova-Goa.

Diz Todd:

«Emquanto andava assim ocupado, veio a saber por via dum missionário português, o padre Manuel, os progressos que o seu assunto predilecto estava fazendo em Portugal e enviou á corte de D. Manuel algumas pessoas competentes em companhia dêsse padre. O rei de Portugal despachou Xavier da Silva....»

(¹) *Heraldo* n.º 57 15 de 7 de Dezembro de 1927.

Que tivesse sido por via dum missionário português, chamado Manuel, que Jay Sing tomou conhecimento dos progressos da astronomia em Portugal, sem que tenhamos elementos que o comprovem, é de admitir que assim fosse e que êsse missionário seja o Pe. Manuel de Figueiredo que foi reitor do Colégio de Agra e amigo daquele monarca, sendo também um astrónomo (¹).

Esta amisade parece confirmá-la uma passagem das cartas adiante transcritas, na qual se lê que o referido padre tinha muito desejo de «ver-se na presença de S. A.»

Sem fundamento deve ser, porém, a afirmação de que as negociações quanto aos astronómos, tenham sido entaboladas directamente com a metrópole, onde ao tempo reinava D. João V, nome que nada tem de comum com o de Manuel que Todd dá ao rei de Portugal.

Jay Sing dirigiu-se, mas foi, ao Govêrno de Goa, aproveitando-se, talvez, do facto do ter ao seu serviço um médico português, Pedro da Silva Leitão. Digo talvez porque no Arquivo Histórico se encontram apenas registadas as respostas que ao mesmo tempo o Conde de Sandomil, então Vice-Rei, dirigia a Jay Sing e àquele médico.

Dessa correspondência, mostra-se, porém, que os astrónomos enviados e designados pelo título de padres matemáticos foram dois e não sómente um, embora pareça que só um de facto foi solicitado e do envio de um só se fale a princípio.

Pena é que nada conste àcêrca dos seus nomes, constatando-se apenas que ambos eram jesuitas e chegaram da Europa na monção de 1737.

(¹) J. B. G. S., Vol. 2, de Março de 1929, n.º 145.

Do livro respectivo, onde existe a lista completa das pessoas vindas da metropole, não há entre os jesuitas nenhum que se chame Xavier da Silva, nome que aliás também não é o de qualquer outra das pessoas chegadas [1]. Seria também um jesuita? ¿Em que epoca esteve na côrte de Jaypur? Nem Todd o diz, nem nós temos elementos para o descobrir.

As cartas, que transcrevemos, mostram-nos também a razão do interêsse que o Conde de Sandomil pôs no atender os desejos de Jay Sing.

Estavamos em guerra com os Maratas, correndo grande perigo as Praças do Norte, tamanho que as viemos a perder.

A intervenção de Jay Sing, no sentido de se obter a paz, estava sendo solicitada por nós e a presença, na sua sua côrte, de mais representantes nossos era, sem dúvida, mui importante. Era esta também a razão do grande interêsse existente na ida do padre Manuel de Figueredo.

A intervenção de Jay Sing foi, porém, senão inútil, pelo menos em vão.

Eis as cartas a que nos referimos:

DOCUMENTOS

I

P.ª Pedro da Silva, assistente ao Raja Savae Jae Singa.

Despois de me haver escripto de Surrate em 17 de Janr.º a que respondi em 12 de Março, não tive mais

[1] Vide Livro das *Monções* n.º 107, fls. 2,28 328 e 347.

noticias vossas, mas como me dizieis que logo que recebesseis a minha reposta continuarieis a vossa viagem para a Corte do Raja Savai Jaissinga, espero que a tenhaes conseguido felizmente o que muito estimarey, e que haverois entregue ao d.to Raja as minhas cartas, ao qual escrevo tbem agora a que vay incluza nesta dando lhe a boa nova de me haver ja chegado o Padre Mathematico que elle me encomendou, o qual tem todas as boas partes para inteiramente o poder satisfazer, e logo que acabar o inverno, pois antes delle ja não ha tempo para a viagem o despedirey daqui, e poderá hir com elle o P.e Manoel de Figueiredo, o qual nesta occasião vos escreve e a respeito do que vos comunica, espero eu que façaes tudo o que de vósso zello, fidelidade e boa capacidade se pode esperar. N. Snr etc Goa 20 de Mayo de 1737 Conde de Sandomil.

(Livro dos *Reis Visinhos*, 1737-1740).

II

Para o Raja Savae Jae Singa.

Ao Muito Ilustre Raja poderozo e grande, entre os Rajas do Industan fiel ao poderozissimo Rey Mogol Deos lhe assista e comunique a sua graça.

Já suponho que terá chegado á prezença de VA. Pedro da Silva com a carta, que em 12 de Março escrevi a VA. em reposta de que elle me remeteo de Surrate, e agora estimo esta occazião de frequentar a agradauel correspondencia de VA. dando lhe a boa nova de me haver chegado o Pe. Mathematico, que eu muito dezejava para satisfazer ao gosto de VA; e como elle tem todas as boas qualidades que possão merecer o seu agrado, espero que fique VA com elle inteiramente satisfeito, e não o despeço ja por cauza do inverno que está próximo, mas logo que elle acabar, no mez do Outubro partirá daqui o dt.º Padre, e poderá hir com elle tbem o Padre Manoel de Figueiredo, que muito dezejava verse ja na prezença de VA; e eu dez.º tbem muitas boas noticias de VA. Lograr perfeita saude e grandes felicidades. D.s G.e e alumie VA em sua Devina Graça (20 de Mayo) de 1737 Conde Sandomil.

(Idem,)

III

Ao muito Ilustre Raja poderozo, e grande entre os Rajas do Industan fiel ao puderozissimo Rey Mogor, Ds, lhe assista, e comunique a sua graça.

Recebi a carta de VA com muito gosto pela estimação que faço da sua correspondencia e no que toca a guerra que tenho com o Marata fico conhecendo o afecto de VA na boa vontade com que quer sem que eu lhe escrevesse nesta matr.ª enterpor os seus bons officios com Bagi Rao que foi o principal autor da dita guerra a qual eu da prezente só sinto pelo embaraço que faz ao caminho, com que se imposibilita por hora a viagem dos Pe. mathematicos, que eu tenho já promtos para mandar a VA e pela mesma razão tambem não vai ainda o Pe. Manoel de Figueiredo como elle muito dezeja, sem embargo de que se acha de prezente com alguma molestia; logo porem que cessar o impedimento dos caminhos com o fim da dita guerra serão remetidos com promptidão, porque eu dezejo não faltar ao agrado de VA.; e sempre lhe mostrarei a minha verdadeira amizade. Deus Ge. e alumie a VA. com a sua Divina Graça Goa 7 de Dezembro de 1737. Conde de Sandomil.

(Idem, fls. 53)

IV

Para Pedro da Silva.

Recebi a vossa carta de 10 de Agosto em reposta da que vos escrevi em 20 de Mayo, e reparo em que tenho vos escrito sobre se achar já aqui prompto hum Pe. mathematico sobre que tambem escrevi ao Raja nem na vossa carta nem na sua se me responde a esta noticia. Agora se achão aqui mais dous Pe.ˢ da mesma sciência que nesta monção chegarão do Rn.º pela minha recomendação e ao Raja escrevo que os não mando nesta ocasião pelo embaraço que ha nos Caminhos por cauza da guerra, e tbem. pela mesma razão mando que o Sagoate que remeto ao Raja fique em Surrate esperando que elle o mande buscar p.ª que não seja roubado no caminho, e despeço com elle ao Alferes Luis Antonio de Figueiredo, sobrinho de Pe. Figueiredo, que vos avizará de Surrate remetendo esta carta, e as mais que leva, e esperará no mesmo porto a vossa resposta; e pela lista incluza, vereis as couzas de que se compõem o dito sagoate, para que o façaes prezente ao Raja.

Não vai da carta que o Raja escreveo a Bagi Rao por não ser conveniente que por pessoa minha se lhe ....e querendo o mesmo Raja repetir algumas dilig.ᵃˢ.......ser por pessoas suas, mandadas de propózito......com ele, porque só deste modo não conhecerá Bagi Rao que eu solicito as ditas delig.ᵃˢ e como o Pe. Figueiredo vos hade escrever distintamente sobre esta materia, seguireis o que elle vos disser e fareis ao Alferes Luis Antonio a Surrate os avisos de que houver a este respeito mandado lhe tbem a tradução da reposta que o Raja me escreveu. N. S. etc Goa 7 de Dezembro de 1737 Conde de Sandomil.

(*Idem*, fls. 54-55).

V

Para Pedro da Silva Leitão em Jaepur corte do Raja Savae Jaesing.

Recebi a vossa carta escrita em 20 de Mayo, e della vejo haverem-se dilatado muito as que escrevi em dezembro pois chegarão no fim de Abril.

Tenho visto a reposta do Raja; e quanto a ter elle mandado hum bramane seu a conduzir os Padres Mathematicos, parece me que se apressou nesta diligência, porque elles não podem daqui partir se não na primeira occazião de embarcaçõens para o Norte que não será antes do mez de Outubro: quanto ao saguate logo que o dito bramane o quizesse receber, se lhe entregaria, pois está prompto há muito tempo em Surrate.

Quando os ditos Padres forem, escreverei ao Raja, e entretanto poderá elle ter tempo de comunicar com o Primo de Bagi Rao o negocio que pello Pe. Figueiredo for recomendado.

Fico com o papel de noticias que remetesteis, espero que em havendo occazião de me escrever me avizeis do que mais houver......Conde de Sandomil. (Tem a data apagada, mas deve ser de 3 de Agosto de 1738).

(*Idem*, fls. 87-88).

VI

P.ª MOIZES TOBIAS, Director da nação Portuguesa em Surrate, ...
....

Na Fragata em que vay esta desembarcão nesse Porto os dous Pes Jesuitas matematicos que por vezes me tem pedido o Raja de Amber Savae Jassing, os quaes vierão de Europa requisitados para a côrte do dito Raja e pella última carta que elle me escreveo suponho que tem nesse mesmo porto pessoas suas para os conduzir elles se hão de hospedar no hospicio que ahi tem os P.es Francezes e para a sua subsistencia emquanto nelle estiverem lhes assistira VM com o dinheiro que lhes for preciso até passarem para a côrte do Raja por cuja conta devem ser as despezas do caminho para o que suponho que os conductores terão do mesmo Rey as ordens competentes e quando assim não sejam poderão vir para o seu Collegio de Damão..................................

Deos G. e a VM etc. Goa 24 de Outt.º de 1738 Conde de Sandomsl.

(*Idem*, fls. 94 v)

VII

Para Pedro da Silva Leitão em Jaepor.

Nesta occazião que he a primeira depois do inverno remeto em huma Fragata a Sarrate os dous Pe.s Mathematicos que tenho prometido ao Raja Savae Jacing: elles hão de esperar em Surrate serem conduzidos por pessoas do mesmo Raja para o sua corte; e porque as despesas do caminho devem ser por conta do dito Raja só lhes mando assistir com as que lhe forem necessarias em Surrate, e quando no dito porto não estejão já os conductores esperando por elles, espero que procureis abreviar a Sua expedição de modo que com brevidade, e segurança fação a sua jornada para o dito Porto.

O Pe. Manuel de Figueredo que não pode acompanhar os dois Matematicos vos dirá o que tiver que dizervos a este respeito: e sobre o mais que vos encomendar espero que vos hajais com deligencia e acerto que fio da vossa fidelidade e capecidade.

Em toda a ocaizão que podereis escrever me dareis as noticias que houverem da guerra do Mogor com Persa e tambem do que pertencer aos Maratas. Nosso Sr. etc. Goa 25 de Outumbro de 1738. Conde de Sandomil.

(*Idem*, fls. 97-97 v.)

Cap. A. Delduque da Costa

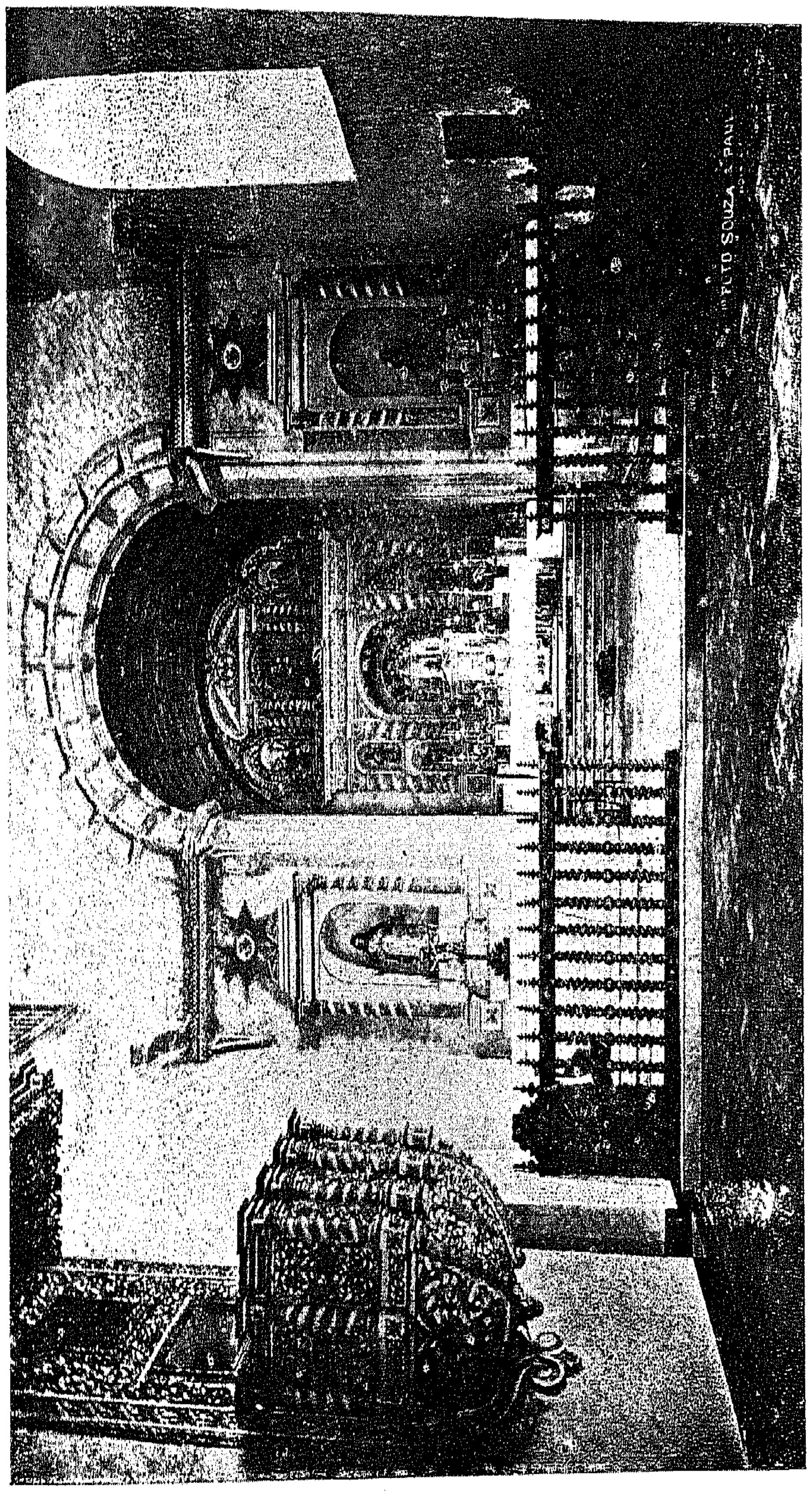

Interior do Cabo
(Vide o exterior no n.º 1.º da 2.ª serie)

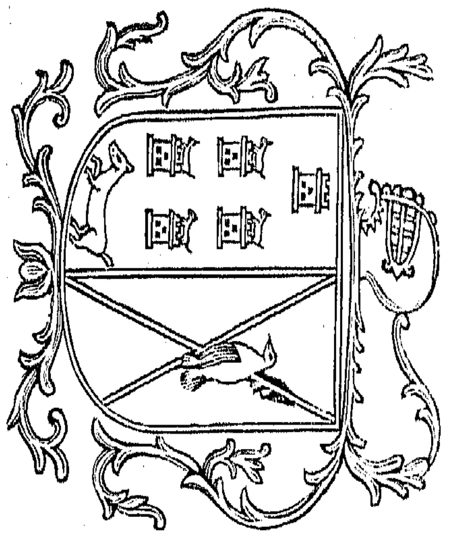

Brasão de armas da sepultura de Pedro Fernandes da Rocha

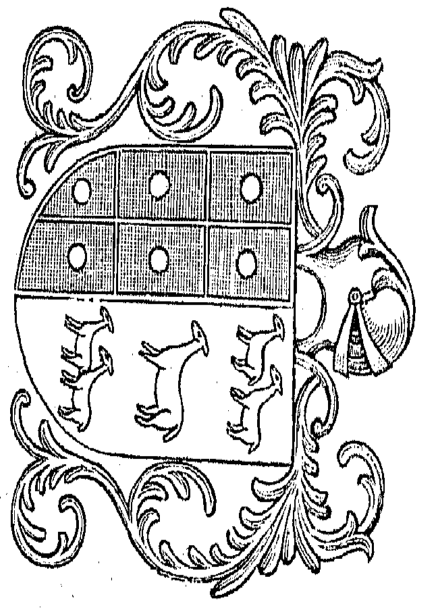

Brasão de armas da sepultura de Gomes Lobo da Silva

Monumentos Nacionais

Convento do Cabo

«No frontispicio da barra da Ilha de Goa, da parte do Nordeste para Ocidente, estava uma Ermida dedicada à invocação da Virgem Senhora Nossa do Cabo, sôbre um espesso monte em um derrubadouro que cae sôbre as aguas onde furiosamente ferem as ondas» (¹).

Dizem alguns autores que a ermida era consagrada à Imaculada Conceição, o certo é que se venera a sua imagem no altar colateral do lado do Evangelho, e noutro a de S. João Baptista.

Nêste altar foi colocada em 1931 a imagem de N. Sr.ª da Fátima requisitada de Portugal pela Ex.ᵐᵃ Madame Craveiro Lopes.

A imagem de N. Sr.ª do Cabo está exposta no topo do altar-mór ladeada de alto relevo de S. Francisco de Assis e de St.ª Clara, em oração, aos lados de nicho-capelinha, que fica no centro do retabulo, estão uma acima de outra as imagens de S. Francisco de Assis, Santo António de Lisboa, S. José e S. Joaquim.

Sôbre o tabernaculo que fica no referido nicho-capelinha, se vêem as miniaturas de N. Sr.ª, St.ª Rita, St.ª Clara, S. Pedro e S. Paulo.

Desde a actual governação, conserva-se o Divinissimo nêste tabernaculo pela piedade da Ex.ᵐᵃ Madame Craveiro Lopes.

A igreja, que é de abobada sem aresta, tem galerias laterais assentes numa parte da espessura de parede.

Debaixo do altar-mór está o corpo de D. Leonor Pereira «que 20 anos estava incorrupto e com suave cheiro».

No cruzeiro existem duas campas brazonadas uma de Pedro Fernandes de Rocha, familiar de St.º Oficio e Sindico do Convento da Madre de Deus, falecido em

---

(¹) E' designado por ironia, êste cabo, como Cabo de Desenganos.

1705, e outra de Jemes Lobo da Silva, Fidalgo e Cavaleiro Professo da Ordem de Cristo, falecido em 1661 (1).

«No capitulo jaz Fr. João da Piedade um dos primeiros que da Custodia de S. Tomé acudirão ao lavor da nossa reformação».

A sacristia desta igreja foi a primitiva ermida.

No derrubadouro, por baixo duma rocha que forma uma abobada natural, há um altar dedicado à St.ª Paulina, cuja imagem, na posição de morta e com pés decepados se acha exposta no mesmo altar. A rocha é aplanada na superficie formando um terraço.

*

* *

Foi o Viso Rei Matias de Albuquerque, devoto da primitiva capela e protector dos franciscanos *Reformados*, quem, com a licença do arcebispo, construiu à sua custa a igreja e o convento, licença concedida com a cláusula de ser êsse convento sempre propriedade dos *Reformados*, e, se algum dia quisessem êles larga los, pertenceriam ao Cabido.

A pedra fundamental do edificio foi lançada pelo Bispo Governador D. André de St.ª Maria, em 5 de Fevereiro de 1594, e concluiu-se em 14 de Julho do mesmo ano, sendo ampliado em 1612.

Para os Religiosos franciscanos a vida «He de perpetua abstinencia; e ervas e peixe he o manjar quotidiano, com tanto rigor, que da primeira cerca do mato, que dista do convento terço duma milha se não admite carne» (2).

Os frades dêste convento, além doutros exercicios de piedade, faziam a oração mental diária por tempo de três horas.

Numa casa que ficava próximo do convento viveu uma e outra pessôa observando as regras da 2.ª Ordem de S. Francisco.

Por uma concessão do Govêrno de Metrópole, constante da portaria provincial de 25 de Junho de 1844, fôra concedido êste convento para a residência do arcebispo, mas, actualmente, é de governadores, em virtude do decreto de 19 de Junho de 1866 (1).

(1) *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa* n.º 8, serie 13 de 1894. Depois de 1515, colocada a lage de marmore, as pedras sepulcrais foram postas nas paredes.

(2) As transcrições são de *Vergel de Plantas e Flores*.

O Governador Visconde da Vila Nova de Ourém, entre os anos de 1851 a 1855, restaurou a grande nascente de água potável existente no sopé do despenhadeiro, no interior da antiga cidadela fortificada para a defeza da barra; e o Governador Visconde das Torres Novas, entre 1855 a 1864, executou várias obras no convento, tais como: substituição de celas por amplas salas, construção de outras casas etc. transformando numa bela vivenda do campo, bem assim reparou as duas cisternas ali existentes, e o Governador Rafael de Andrade no seu 1.º govêrno substituiu a grande cruz da torre de trazeira de igreja por um pau de bandeira.

O grande Crucifixo de sacristia foi transportado para a Igreja dos Reis Magos bem assim o quadro da morte de S. Francisco, e a imagem do Senhor Resuscitado para a de Pilerne.

A festa de N. Sr.ª do Cabo celebra-se no dia dos St.os Inocentes Mártires e a festa mais concorrida era a de Porceúncula.

Em 1653 esteve como prisioneiro na fortificação do Cabo o Viso Rei Conde de Obidos.

Em 1799 a 1808, a pretexto de auxiliarem os portuguêses contra os franceses, ocuparam os ingleses, as fortalezas de Agoada, Mormugão e a fortificação do Cabo; das construções que fizerão só resta o cemitério fóra da cêrca.

Lopes Mendes traz a gravura dêste convento na sua *India Portugueza* (2).

Convento do Pilar

No alto duma eminencia em Goa Velha, antiga capital dos Reis Cadambas, ergue-se êste vetusto convento de-

(1) *O. P.*, III, 220.

(2) Descrevemos êste convento em *Os Franciscanos no Oriente* e *Heraldo* de 28-IX-922.

dicado á N. Sr.ª do Pilar, ostentando no frontispicio da sua igreja que é de abobada sem aresta, menos a de capela-mór, a estatua em granito do Patriarca S. Francisco de Assis.

O altar-mór da igreja tem o seu nicho principal dividido em dois pelos Missionarios diocesanos de St.º Xavier estabelecidos nêste convento em 1887, colocando no de baixo a imagem de S. Francisco Xavier e conservando no de alto a de N. Sr.ª do Pilar (1) reduzindo para isso o pilar sôbre o qual se firma a imagem de N. Senhora. No topo de retabulo está representado em pintura o drama do Calvario e nos nichos laterais, um acima do outro, expostas as imagens de S. Francisco de Assis, St.ª Clara de Assis, S. Diogo de Alcalá e St.ª Isabel de Portugal. São de marfim o Crucifixo de banqueta e as imagens agrupadas de N. Senhora, S. João e St.ª Maria Madalena.

Os altares colaterais são dedicados, o do lado do Evangelho ao Crucifixo e á N. Sr.ª dos Dores e o do lado da Epistola, á Imaculada Conceição e St.º Antónic de Lisboa. Estão tambem nêste altar as imagens de S. Joaquim e S. Roque e no outro de S. João e St.ª M. Madalena. A primitiva imagem da Imaculada Conceição foi transferida, pela segunda vês, em 1921, para a Igreja de Goa Velha, sendo substituida pela da extinta capela do Palácio do Govêrno, em Nova Goa.

Abaixo do côro, galeria por cima da porta principal há um altar consagrado ao S. Pascoal Bailon e acima da sua imagem fica a de S. Paulo.

No corpo de igreja, de ambos os lados, se vêm agigantadas imagens de Principes dos Apostolos que até o seculo XIX ornavam o côro da Igreja de Bom Jesus e do lado do Evangelho o altar com a imagem do Senhor Morto tendo na banqueta o Crucifixo de marfim de estilo jamsenista, tudo da referida capela do palacio.

Defronta-se com o exelente pulpito a capela do SS.mo Sacramento; no seu retabulo se veneram as imagens de N. Sr.ª do Carmo, e do Poverello de Assis abraçada pela de Cristo crucificado, despregando a dextra. No sarcófago do altar a do Senhor Morto; veneram-se tambem actualmente, aos lados do altar, as imagens de S. João de Deus e de St.ª Tereza de Jesus.

(1) V. *Calendario Eclesiastico* para 1872, fl 78, *O. P.* II, 295 e *Indispensavel* de 15-IV-913.

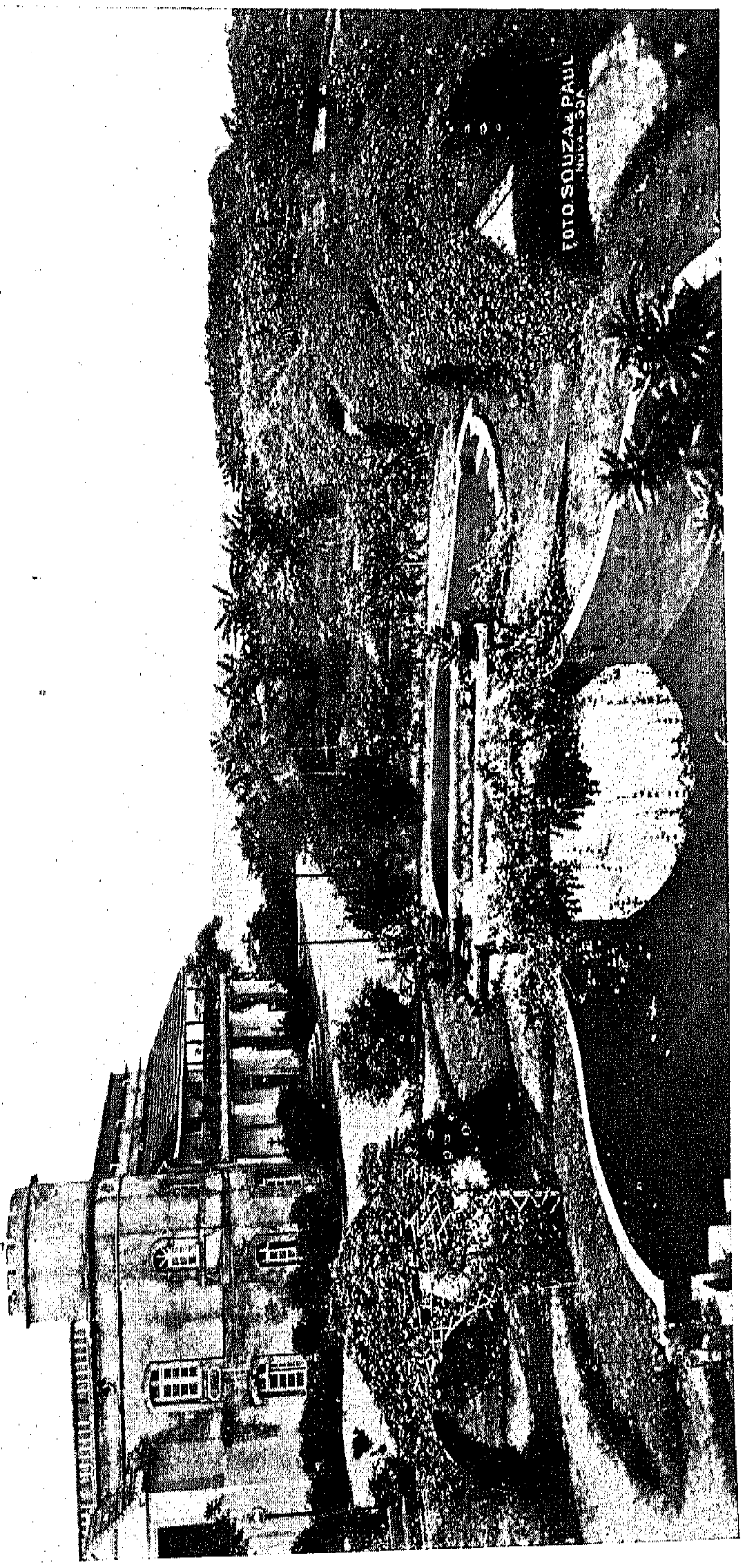

Palácio do Cabo

Porto de Mormugão

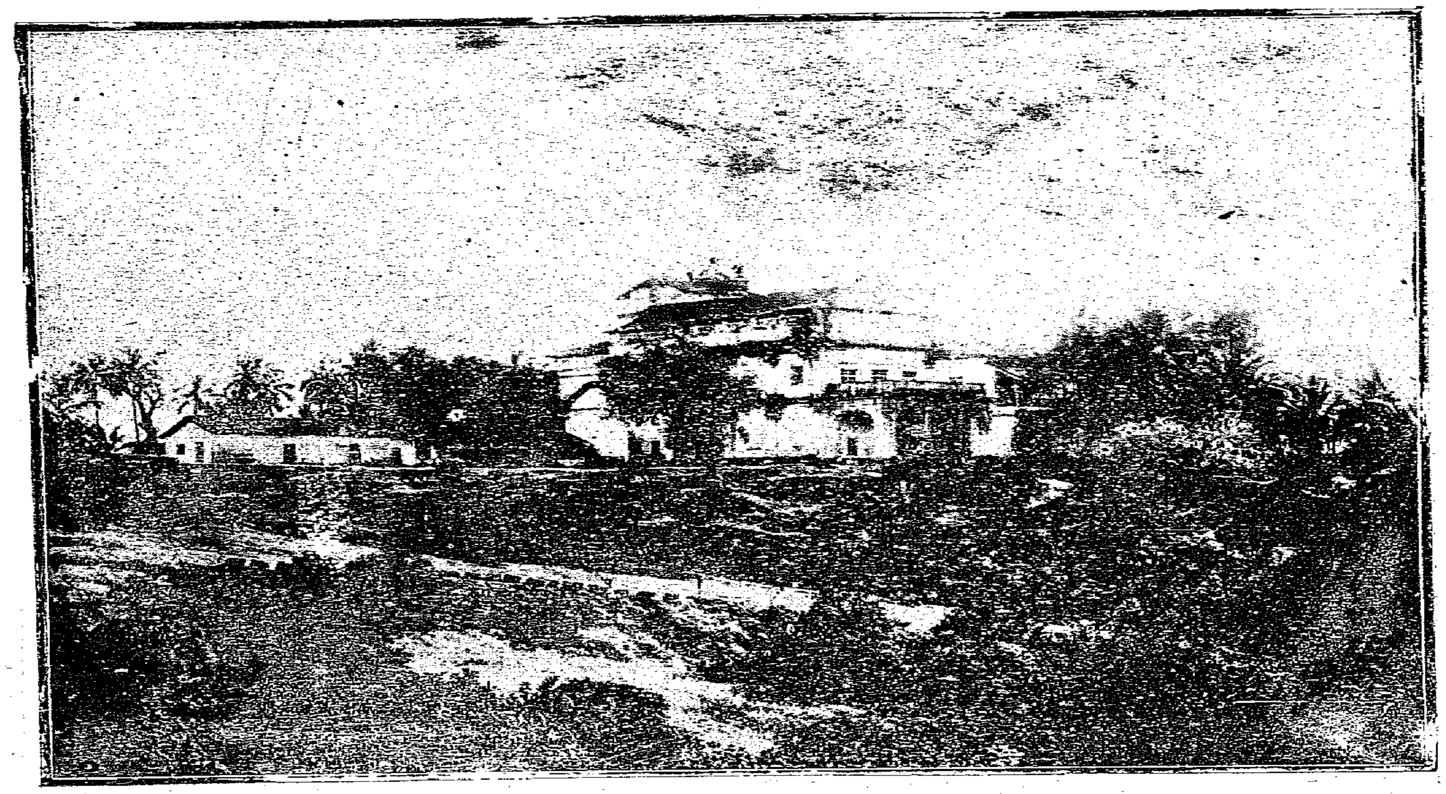

Convento do Pilar

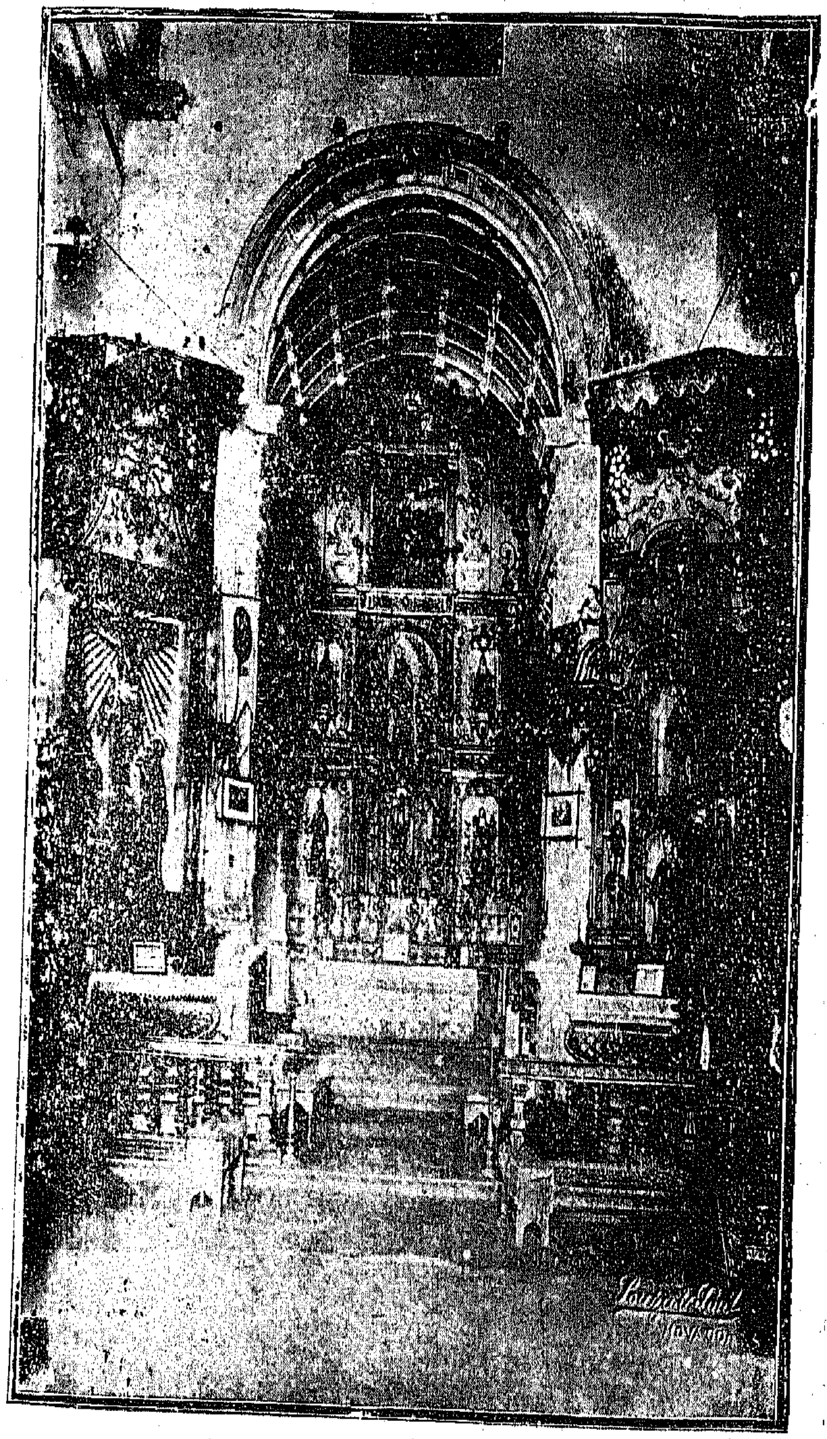

Interior do Pilar

Nas paredes laterais da capela-mór acham-se dois cenotafios: o do lado da Epistola contém os restos mortais de Manuel Mascarenhas Homem, Govêrnador que foi da India e o outro de Lopo Barriga, capitão que foi de Goa; no cruzeiro as campas pavimentais brazonadas, de Diogo da Costa, Miguel Cobrellos, Rui Dias, João Baptista Moniz e Alexandre de Sousa Freire. Numa lousa, sem epitafio existente no alpendre de igreja, vê-se uma aguia estendida e sôbre ela um escudo, que toma todo o corpo de aguia, salvo a cabeça, cotos, pés e rabo: a aguia é coroada; o escudo com 6 besantes, entre uma doble cruz e bordadura (1).

Entra-se no convento, pelo alpendre da igreja, por uma elegante portaria emoldurada de cantaria exibindo a estatua do Serafico Assis.

Na capela da portaria existe a campa pavimental, brazonada, do Governodor da India, D. Cristovam de Mello, que «deixou 10 missas na capella do Livramento do mesmo convento» (2) bem assim o epitafio em alto relevo de Manuel Furtado de Mendonça e de suas duas mulheres e na parede duas lapides artisticas com inscrições em versos referentes ao mesmo Manuel e suas mulheres (3).

Na capela do Capitulo, no claustro inferior, foi sepultado entre outros o último carmelita Fr. Cirilo da Anunciação, falecido nêste convento, em 22 de Outubro de 1887, e jazem os restos mortais de José Mariano Clemente Bento Martins, primeiro Superior da Sociedade dos Missionarios de S. Francisco Xavier, que a fundou com a aprovação do Patriarca D. António S. Valente, em 1887; Memoria de Pe. Lucio Vás, seu sucessor e de 10 consocios-10 de Agosto de 1901» (4).

Na capela de Catecumenato, ao lado da capela-mór de igreja, nada resta, mas, fóra dela existe uma pedra com brazão dos Melos tendo dum lado uma custodia e doutro um escudo partido em pala: na 1.ª as armas franciscanas da 1.ª Ordem por cima da miniatura de N. Sr.ª

---

(1) Estão raspadas as armas do epitafio de Fernão Jorge de Silveira existente numa campa do cruzeiro.

(2) *Santa Casa de Misericordia-Legados Pios.*

(3) *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa* n.º 8, serie 13, de 1894.

(4) Os residuos de embalsamamento do Patriarca D. António foram sepultados nesta capela

das Dores e na 2.ª as armas franciscanas da 2.ª Ordem, tudo circundado pelo cordão de S. Francisco e com a seguinte legenda:

AQVI ESTÃO EM DEPOSITO OS OSSOS DO MVI
CATHOLICO E VALEROZO FIDALGO JOSEPH DE MELLO
E CASTRO O Q.al FALECEV SENDO GENR.al DO NORTE
1854

O claustro superior, com colunas de granito inteiro, suportando arcos da volta redonda, tem os seguintes quadros: uma tela de N. Sra. das Dores e pequenos quadros de N. Senhora, do Crucifixo (do estilo antes referido) dum franciscano, colocado entre três virtudes da mesma Ordem, e de Duns Scot, êste significativo, pois fica acima da porta do compartimento do angulo sudoeste e dentro do mesmo a antiga imagem da Imaculada Conceição, na forma e modelo das da Aparição de Lourdes.

Ao lado da entrada do côro o altar de Sant'Ana com as imagens de St.º Agostinho e S. Boaventura. Dum inventario existente no Arquivo Histórico, em Nova Goa, consta que havia de St.ª Margarida de Cortona e que a de St.º Agostinho estava na capela de portaria.

No côro da igreja, aos lados do Crucifixo, estão as imagens de N. Sr.ª das Dores e S. José. Esta imagem tem a cabeça de marfim e antes estava no altar da Imaculada no lugar de S. Roque.

Num nicho, fronteiro a porta da entrada dêste côro conserva-se um relicario de latão contendo uma mão ressequida que se encontrara na comoda do mencionado Fr. Cirilo.

Lê-se numa das paredes que o altar existente abaixo do Crucifixo foi mandado erigir pelo Patriarca D. Mateus de Oliveira Xavier para assistirem a missa os exercitantes clerigos e seculares.

No compartimento o mais elevado, situado detrás da capela-mór, diz-se que havia um relogio.

Acha-se desmoronada a cisterna da horta ao sul da qual existe uma gruta com estatua, em granito, de St.ª Maria Madalena (1).

(1) Uma estela (*viragal*) com figuras humanas do pagode de Govexuar, pagode historico dos Cadambas de Goa que se erguia neste local foi transferida para o Museu Lapidar da C. P. de A.

Em 1909 descobrimos na mesma horta uma pedra com a seguinte inscrição:

O GAM DO PILAR FES EM 14 DE
SETEMBRO DE 651 EXALCAR ESTA ✝
EM LOGAR DA Q AQVI HV
RAVO QVEBROV NA TORMENTA
GRANDE DE 1 DE MAVO DE
1648 OS Q P.ª ESTA OBRA
DERA FS M LAPIDA (1).

Do citado inventario, é designada como *Cruz de rato* o cruzeiro existente no adro da igreja o que faz supôr que esta inscrição era do mesmo.

Mons. Lucio Vás, actual superior dos Missionarios Diocesanos acrescentou uma varanda rente ao alpendre de igreja e tem mantido com asseio o convento.

*

* *

Foi construido êste convento, em 1613, por Fr. Luis da Conceição, Comissario Geral dos Franciscanos Reformados da *Custodia da Madre de Deus de Goa*, segundo a planta de Fr. Manuel Baptista, natural de Damão (2).

No referido Arquivo existem também «Papeis relativos a entrega do Convento aos Padres do extinto Convento do Carmo» e consta dêles que o administrador do convento, Pe. João da Rainha dos Anjos, em 30 de Janeiro de 1854, tinha concluido a entrega ao seu sucessor Pe. Sebastião das Angustias que faleceu nêste convento em 22 de Setembro de 1862.

Pela portaria régia de 10 de Março de 1855, vinte anos depois de expulsão das Ordens Religiosas na India, foram autorisados os carmelitas egressos, de Chimbel,

(1) Esta inscrição publicamos no *Heraldo* de 4-VII-909. «Em 17 de Maio de 1618, desde a ponta de Bombay até Agaçaim, por efeito dum vendaval furiosissimo, ficaram arruinadas 35 igreyas, 15 de S. Francisco, 7 dos jesuitas, 5 de clerigos, 3 de S. Domingos, 2 de St.º Agostinho». *Historia de S. Domingos* III liv. 2 e 8 no *Epitome da Historia Portuguesa*, M. Faria e Souza IV, e 20 P. Dela Vale tambem faz referencia nas suas cartas. *Oriente Português* II, 396. Em 18 de Abril de 1847 tambem houve uma tormenta como sê no *Almanach Cristianissismo*, para 1863.

(2) *Vergel de Plantas e Flores*, Fr. J. de Deus.

a habita-lo em comunidade com a clausula de não sairem dêle em habito religioso.

Em 30 de Junho de 1856 pediam os carmelitas o retorno da importancia de 100 xerafins qne a St.ª Casa da Misericórdia contribuia para a festividade de N. Sr.ª do Pilar e o jono da comunidade da aldeia de Batim a de S. Pascoal Bailon, que tinham entrado no cofre de Fazenda (¹).

Em 4 de Julho do dito ano Pe. Sebastião das Angustias comunicava ao Govêrno que o escrivão da Confraria de N. Sr.ª da Conceição tinha «levado as chaves da Capela», então depósito de imagens, sendo duas destas do Senhor Morto e na qual ia abrir as aulas de filosofia e latinidade como anunciara no *Boletim* pedindo porisso as providências no sentido de serem devolvidas as mesmas chaves.

Pela portaria regia de 30 de Abril de 1878, foi cedido êste convento á Mitra e actualmente continua a funcionar nêle a Sociedade dos Missionários Diocesanos.

Solenizam êstes, com precedencia de novena um solene triduo nos dias 16, 17 e 18 de Agosto, em louvor de N. Sr.ª do Carmo, do Pilar e de S. Francisco Xavier.

A Confraria da Ordem Terceira estabelecida nêste convento afesta de S. Francisco de Assis, no dia próprio.

As confrarias da Imaculada Conceição e a de St.º Sepulcro erectas nêste convento foram, depois de expulsão das Ordens Religiosas, transferidas para a igreja da Goa Velha, a primeira com as suas açoes: de Goa Velha 226, de Gancim 357 e de Neurá 50 e a segunda com o seu fundo de 1.000 xerafins onde continuam a solenizar, a festa de N. Sr.ª e a procissão da Ordem Terceira, na 2.ª feira posterior a dominga da Paixão.

A procissão da primeira transitava pelas freguezias circunjacentes de convento.

Na da Ordem Terceira eram conduzidos 65 andores de imagens dos Santos Franciscanos do tamanho dos naturais e com vestes de seda, actualmente de seguintes Santos, precedidas de Armas Franciscanas:

(¹) Tambem a imagem de S. Francisco de Assis tinha um jono da comunidade de Batim, *Bosquejo Historico das Comunidades*, F. N. Xavier.

Papa Inocencio III, sentado no sólio pontificio, estendendo ao S. Francisco, ajoelhado aos seus pés, a bula da fundação da Ordem, S. Pascoal Bailon, S. Roque, St.ª Rosa de Viterbo, St.ª Clara, St.ª Boaventura, S. Miguel, S. Francisco dando a regra aos S. e Lúcio St.ª Dona Bona, St.ª Angela Merici, St.º António de Lisboa, St.ª Isabel de Hungria, St.ª Isabel de Portugal, S. Pedro Damião, S. Bernardo, S. Luis de França, Imaculada Franciscana, S. Filipe, St.ª Inês de Assis, St.ª Rosa de Lima, Cristo crucificado abraçando a S. Francisco, S. Domingos e S. Francisco em amplexo fraternal, St.ª Maria Madalena, S. João Evangelista, N. Sr.ª das Dores, Ecce Homo e S. Francisco recebendo os estigmas. Esta é apresentada no tablado do Passo, antes de procissão (¹).

Em Batim existe uma marinha denominada *Santanchó agôr* e a sua renda era aplicada para a solenidade da procissão da Ordem Terceira dêste convento, naturalmente havia a Confraria desta Ordem ou pertencia ao convento.

Em 1641, Fr. Bartolomeu de S. Miguel deixara instituida no convento de S. Francisco de Goa a procissão de Cinza e a da 2.ª feira da Semana Santa.

Lopes Mendes traz a gravura dêste convento na sua *India Portuguesa* (²).

Ricardo Michael Telles

(¹) *Boletim Mensal da Ordem Terceira* de 7-IV-1930, artigo do autor.

(²) Descrevemos êste convento em *Os Franciscanos no Oriente* e no *Heraldo* de 6-XI-1915.

O Descobrimento dum Santuário Shivaita do Século XIV em Velha-Goa

O local da Velha-Cidade, designado nos documentos portugueses por freguezia da Trindade, é também conhecido pelo nome de *Brahmapuri* que os hindus consideram sagrado.

Há nêste local vários tanques pequenos e uma alagôa rectangular, construidos na antiguidade. A referida alagoa fica no sopé do oiteiro, no cume do qual há uma outra chamada *Gorqui tollem* que fàcilmente se identifica com a *Goracxa-tirtha* do livro sânscrito *Sahyadri-Khand* (1).

Diz-se algures (2) que no *Brahmapuri* existia um templo de Shiva que tinha o nome de *Gomex-vor*. Sabe-se, porém, que o deus dêste nome era venerado num templo da cidade de Goa-Velha, situado provàvelmente no lugar onde se vê o Convento de Pilar, perto do qual se descobriu, há meses, um *viragal* que a Comissão de Arqueologia fêz recolher no Museu Lapidar, em Velha-Goa. *O Gomex-vor* é, sem dúvida, o mesmo que *Govexvar*, a que se refere uma inscrição do rei Kadamba Shashthadeva III (3). ¿Teria havido mais um templo de Gomexvor em Brahmapuri? A história não possui elementos para o afirmar.

(1) Cfr, : «Tatraiva-sthapitam tirtham Goracxanch...» (Kakule, *Shri Sansthana Zambavali*, 1909, p. 4). *Gorqui* é corrupção de *Goracxa*

(2) *Instituto Vasco da Gama*, 4.ª *serie*, p. 257.

(3) *Indian Antiq.*, Vol. 14, p. 289. A inscrição é de 1246-47.

O Santuário shivaita, descoberto pela Comissão de Arqueologia em Janeiro de 1955

Viragal descoberto perto do Convento de Pilar em Goa-Velha (Museu Lapidar da Comissão de Arqueologia)

O certo é, porém, que aquele local é dedicado ao culto de Shiva, embora hoje não existam aí os menores vestígios de qualquer templo hindu antigo.

A propósito, lê-se no *Diccionario Geographico das Provincias e Possessões Portuguezas no Ultramar*, por J. M. de Souza Monteiro, publicado em Lisboa em 1850 (vb. *Goa*):

«Ha nesta Ilha, proximo á Igreja da Trindade, que está em ruinas, um subterraneo mui venerado pelos gentios, feito debaixo de uma montanha, e para o qual se desce por uma escadaria tambem subterranea; no centro delle está um grande tanque quadrado com escadaria de pedra preta, e nas paredes muitos nichos com imagens dos seus deuses, Em 1775 franqueou-se aquelle subterraneo, e logo correrão a visitá-lo e a purificar-se nas suas aguas grandes cordas de romeiros do Concão, o que fez entrar muito dinheiro em Goa; porém essa mesma grande quantidade de gente deu motivo a que o governo se receasse de alguma traição da parte dos asiaticos, que a pretexto de visitar aquelle logar, podiam tentar algum levantamento para se apoderarem do Estado; e por isso mandou tapar este subterraneo a pedra e cal».

Trata-se, sem dúvida, nêste trecho dum santuário hindu que, como consta dos documentos oficiais adiante transcritos, foi destruido, em 6 de Junho de 1779, pelo Vice-Rei Dom Frederico Guilherme de Souza, em obediência à ordem da rainha D. Maria I.

Queria o mesmo Vice-Rei desfazer o mencionado santuário pelos seus fundamentos, de sorte que não ficasse dêle vestígio algum. Mas, como fosse aberto numa rocha, destruiram só uma parte do subterrâneo e cobriram com terra a parte restante. Em Janeiro último, a Comissão Permanente de Arqueologia [1] pôs a descoberto,

[1] O Vogal P. Pissurlencar dirigiu ao excavações, por incumbência da Comissão de Arqueologia.

por meio de excavações, êste santuário, cujo sítio exacto era, até então, ignorado e que dista 60 metros dum tanque, onde presentemente os hindus celebram os seus ritos, local êste que, em Dezembro de 1931, fôra assinalado pela mesma Comissão com um marco de pedra com a inscrição = Tirtha de Brahmapuri =.

Não se encontraram os «deuses» nos três nichos do santuário, que, quando se fizeram as excavações, estavam tapados de pedra e cal. O tanque, agora cheio da água de fonte, era também entupido, mas com o entulho de terra e pedras, tendo-se descoberto nêste sítio, entre outras cousas, oito moedas portuguesas do século XVIII e alguns ossos de animais.

O santuário tem a forma rectangular, medindo o seu comprimento 26 pés, e a sua largura 11, 5 pés. Uma das paredes tem de altura 11 pés. O tanque tem de comprimento 9 pés, de largura 7 pés, e de profundidade 5 e meio pés. Vêem-se os vestígios da sua abobada destruida.

Segundo se lê numas inscrições em sânscrito, gravadas em lâminas de cobre, que um botto de Bandorá possui, o *Brahmapuri* foi estabelecido pelo célebre ministro de Vijayanagar Madhava Mantri (1).

Êste fervoroso adepto de Shiva e restaurador do templo de Sapta-Koteshvar, de Naroá das Ilhas, foi Vice-Rei de Goa, durante alguns anos,

(1) Vide *O Oriente Português*, Dez. 1931, p. 18; *Prachi—Prabhá* (revista marata), Vol. 4, n.º 2, pp. 1-4; *Journal B. B. R A. Society*, IX, 227, etc.

O *Botto* de Bandorá, que tem êste *tambiapottó*, chama-se Govinda Raghoba Zoxi. A Comissão Permanente de Arqueologia possui as fotografias dêste *tamra-pattó*.

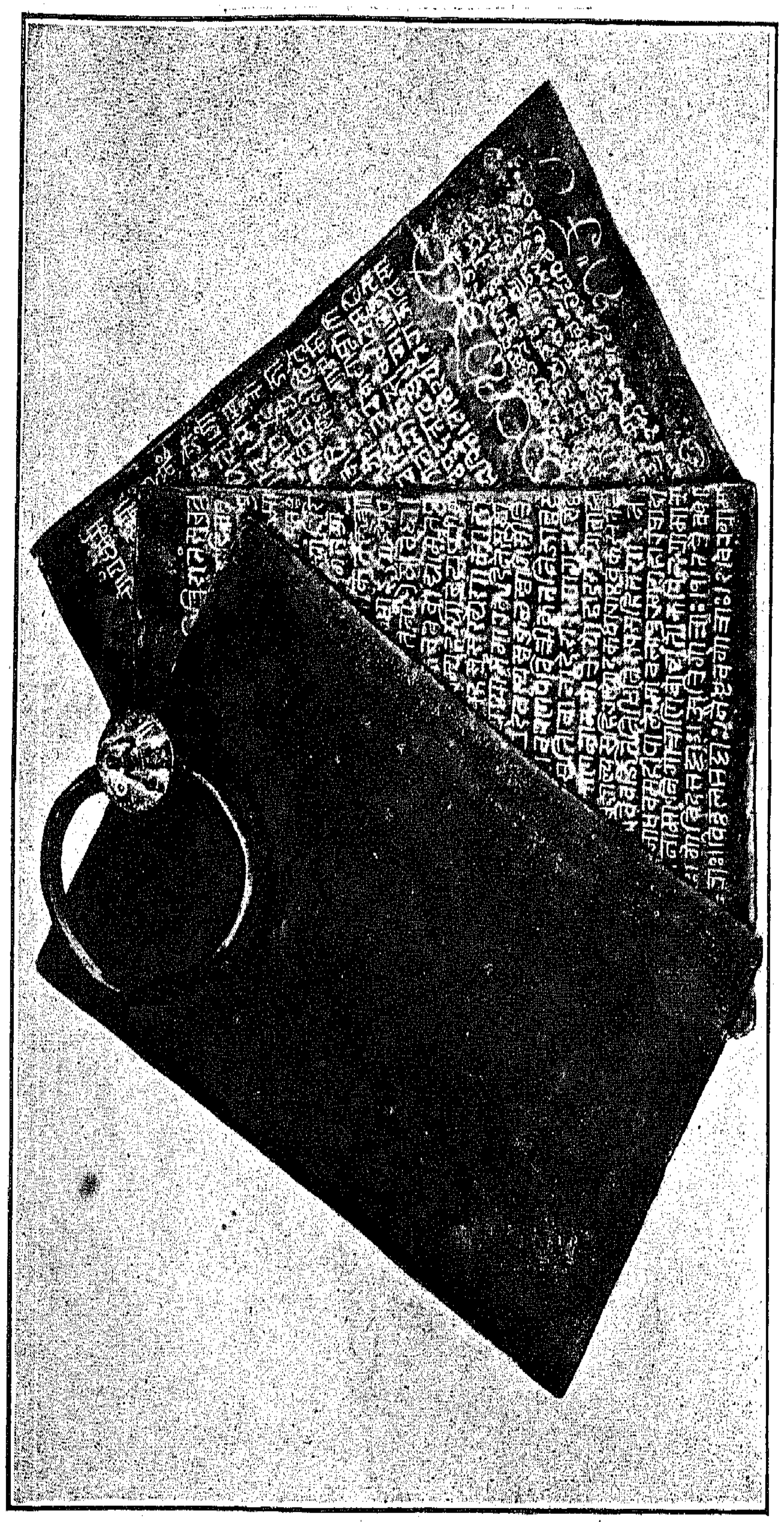

Uma inscrição de Madhav Mantri, lavrada em lâminas de cobre, com alusão à Brahmapuri.
(Actualmente em poder dum botto de Bandorá de Pondá)
(Vide a págs. 76)

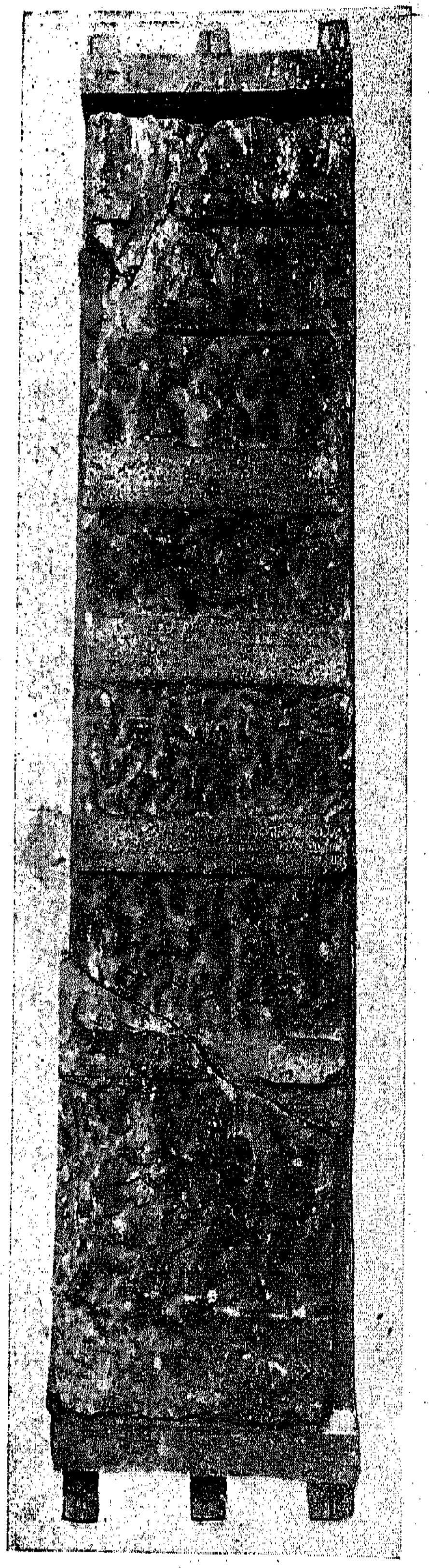

Viragal de Timmanayaka (Museu Lapidar da Comissão de Arqueologia)

desde 1380, segundo o Pe. Heras [1], ou desde 1366, conforme a opinião de Valaulicar [2].

Supõe o erudito professor do Colégio de S. Francisco Xavier, de Bombaim, que Madhava Mantri foi transferido de Goa em 1390, governando aqui, na sua ausência, um brâmane chamado Narahari [3]. Na opinião do mesmo professor, Madhava Mantri é o mesmo que Malappa Vodeyar a que se referem as inscrições hale-canaresas, insculpidas em um *viragal* do Museu lapidar da Comissão de Arqueologia [4]. Narram estas inscrições, gravadas sob o reinado de Hariara II de Vijayanagar, que em 29 de Agôsto de 1380, Mallappodeyar foi à guerra, na qual veio a morrer Timmanayaka—o herói do viragal.

Presume o Pe. Heras que esta guerra foi aquela em que os mussulmanos foram finalmente expulsos do Concão e a cidade de Goa-Velha tomada pelo exército de Madhava Mantri. Valaulicar pretende demonstrar, por seu lado, que

---

(1) Rev. Heras, *Goa Viragal of the time of Harihara II of Vijayanagar*, in the Quarterly J. of the Mythic Society, July 1928, p. 16.

(2) Valaulicar, in *Vividha-dniana Vistar*, Vol. 63, p. 150; *Goencarachi Gôebhaili Vassanuc.*

(3) Heras, art. cit., p. 25.

(4) O Pe. Heras publica no seu referido artigo a tradução inglesa destas inscrições, feita pelo Dr. R. Shama Sastry de Mysore, a qual transcrevemos aqui *ipsis verbis*:

«Salutation to (Ganapati). Salutation to S'ambhu. While the illustrious king Vira Hariara, maharajadhiraja, rajaparames'vara, destroyer of hostile kings, champion over kings who break their word, was ruling in peace and wisdom, punishing the wicked and protecting the righteous from his residence at...... While the mahapradhana Mallapodeyar was governig the Kingdom of Haive: —

On Wednesday, the 14 th lunar day of the dark half of Bhadrapada in the year Raudri, Mallappodeyar went to war and a battle took place near Madiyagombu; and Timmanayaka of Muddakalla near Ranva, belonging to the household of Mallappodeyar, died in battle and attained heaven. His son Muddanayaka, Biranayaka and Kumannanayaka caused this viragal to be engraved and set it up. Anamandacharya engraved this viragal».

Esta stela foi encontrada nos alicerces do convento destruido de São Domingos (*Or. Port.* IV, 46).

Goa esteve sob o dominio de Vijayanagar desde 1366, sob o reinado de Bukka I, e que, nêste ano, Madhava Mantri o tomou aos mussulmanos.

Quer seja em 1366, quer em 1380, o certo é que Madhava Mantri conquistou Goa aos mussulmanos (bahamanis) e que esteve à testa do govêrno do nosso país até o ano de 1390.

Mas, as inscrições de Bandorá dizem que Madhava estabeleceu o *Brahmapuri* e aí fêz a doação das aldeas de Goalim e Moulá em 4 de Abril de 1391, dia do eclipse solar. Como vimos, Madhava já estava transferido de Goa em 1390 e como tal não podia fazer a doação das referidas aldeas, um ano depois. Valaulicar duvida, por isso, da genuinidade do *tamarapattó* em questão, não obstante o distinto *scholar* de Bangalore R. Rama Rao ter procurado solver o presente enigma ([1]).

As letras do *tamarapattó*, de que estamos tratando, parecem pertencer a uma época mais ou menos coeva dos factos nêle narrados. O que nos leva a supor que o facto de o *brahmapuri* ter sido estabelecido por Madhava Mantri estava na tradição de que se fazem éco as referidas inscrições de Bandorá.

Os trabalhos de irrigação, ([2]) que se observam no local de Brahmapuri, bem como um canto de portão esculpido, ainda hoje venerado no oiteiro visinho pelos pastores, vêm, por seu turno, corroborar a nossa opinião de que o santuário de

(1) Vide *Quarterly J. Mythic Soci.*, April 1929, p. 256.
(2) Cfr. : The kings of Vijayanagar had a great enthusiasm for building council chambers, public offices, irrigation works, aqueducts, temples.....Nunez speaks of the «wonderful» system of irrigation which prevailed throughout the city and the large tanks in which water was stored.....» (Prof. Ishwari Prasad, *Hist. Mediaeval India*, 1928. p. 496).

Shiva, destruido em 1779, fôra mandado construir por Madhava Mantri, quando Vice-Rei de Goa.

Documentos (*)

I

Sou informado, que alguns desafectos aos gentios se animarão a lançar nos banhos do sitio da Trindade, que frequentão com muita veneração, *carne, arroz cozido, verduras, e outras couzas todas contrarias aos seus costumes, talvez para lhes cauzar nojo*, que os obrigue a suspender o seu cuncurso com este escandalo, e como a referida veneração dos gentios, nada encontra a nossa crença, antes della rezulta a ventagem de os atrahir para o comercio desta Cidade, o que hé muito conforme com as intençoes de S. Mag.^e Por todos estes motivos ordeno a VM, que proceda logo á devassa contra aqueles perturbadores do Sucego publico para que com o pronto castigo se possão evitar aquelas tão perniciozas dezordens, tendo a VM por muito recomendado esta diligencia... Pangim 27 de Fevereiro de 1775. Dom Joze Pedro da Câmara. (Ao) Sur. Dr. João Diogo Guerreiro Camacho de Brito Aboim Juiz de Fora desta Cidade de Goa.

(Livro das *monções* n.º 159 C, fls. 856 v)

II

R.^mo Snor. D.^or Comissario do St.º Officio. Como não posso já ter mão por mais deligencias, que se tem feito, nos Curumbins, e Sudros christãos, que de diferentes Aldeas concorrem, e se metem furtivelmente *no palmar dos Relgiosos Agostinhos*, sem haver nelle serviço algum, e pernoitão nas barracas postas ao pé do Pagode do Gen-

(*) Conservados no Arquivo Histórico em Nova-Goa. O itálico é nosso.

tilismo sito no dito palmar donde existem de morada Bottos, Iogues, e Zoysis, Ministros da Seita gentilica, expostos a dar a toda ceita de gente que lhes chega, a instrucção na materia de sua falsa Religião, me persuado pela experiencia, que tenho, que os ditos curumbins, e sudros por força de sua má condueta, e natural propenção para as gentilidades chegão áquele lugar para serem instruhidos nella; e assim muitos me asseverão, por cujo motivo faço esta a V.R.^{ma} com bastante repugnancia minha, para que por serviço de Deos ponha V.R.^{ma} como comissario do St.° officio algum meyo, que lhe pareçer conveniente, de sorte que os ditos Curumbins, e sudros se não comuniquem na materia da Seita gentilica com os Botos, que ahy rezidem, couza alguma. *Em algumas ocazioens se tem visto de poucos mezes a esta parte nos dias Domingos sahirem do dito pagode os Botos e hirem sentarse na rua de panos,* e dahi em congresso dos gentios pregarem Sua Ley em voz perceptivel insinuando lhes as ceremonias della. Este modo de procederem os Bottos do dito Pagode naquela rua de panos pode ser muito prejudicial aos pescadores, e outras pessoas christans, que vendem as cousas comestiveis no Pelourinho, pois sem entrarem no dito Congresso podem sahir perfeitos gentios, tendo elles huma pequena aplicação, porque facilmente se percebe tudo..

....

O sobredito Pagode *de Março a esta parte* sustenta muitos Bottos, Iogues, e Grous com liberdade de poderem andar donde lhes parecer. Hé pois o dito Pagode muito prejudicial aos Christaons; mas ao Estado he muito mais nocivo; pois em muitas ocazioens para o vizitarse tem concorrido *mais de dez mil gentios*, e muitos delles de outra banda, sipaes totalmente desconhecidos com armas na mão vindos de caminho de dez, e doze dias, e havendo frequencia de tanta gente de outra banda não pode deixar de comunicar por gates, e por todo o Industão plena e distinta noticia de Estado, e do seu estabelecimento. E dahy com o pretexto de vizitar o dito Pagode pode o Maratá Inimigo formidavel do Estado, e Bounsuló introduzir na terra gente sua, e cauzar huma pertarbação grande, atacando-a tanto por dentro, como por fóra; e assim sucedeo no tempo do Ill.^{mo} Snor Conde de Sandomil VRey que foi deste Estado no anno de 1739, e entrando o Marata por Salçete, e por Bardes o Bounsuló

se poz a cidade de Goa em ultima consternação. E quando na verdade não suceda assim no tempo prezente, basta só o temor *para se reputar danozo o dito Pagode ao Estado.*

Nem se pode dizerse permite tão ampla comunicação da gente da outra banda por razão de haver muito comercio na terra; pois em muitas ocazioens se ajuntou naquele sitio bastante gente e nem por isso se rezultou ao Estado utilidade alguma, nem a gente que vem de romaria costuma trazer consigo algum genero de mercancia; mas sim tão somente cocos, lanhas, avel e outras couzas comestiveis por offerta ao Idolo, o que tudo he huma utilidade dos Bottos do dito Pagode, e dos Grous delle. Ao que acresce mais a circunstância de ser mui injuriozo a Deos o mesmo Pagode, pois bem sabem todos que *elle foi mui antigo, e antes de tomar a terra do poder de Idalcão celebrava o gentilismo sua festividade com o excesso*, e solenidade, *e se reputava a caza de sua mayor veneração e respeito.* Depois que a subjugou ao Dominio Portuguez logo forão prostrados por terra todos os Pagodes e Mesquitas de Mouros, que havia na cidade, e suas Ilhas Adjacentas; porem o dito Pagode por ser *muito dificultozo, e aberto em huma rocha por modo de subterraneo*, não poderão derrubar, e por ordem superior *mandou-se fechar a porta delle de pedra e cal,* de sorte que, se não pudesse fazer no dito Pagode acção alguma do Gentilismo. E não obstante isso no anno de 1567 pela ordem positiva do Serenissimo Rey e Snor. Dom Sebastião da pia Memoria se mandou fabricar *no Territorio daquele Pagode hum templo*, e com effeito assim se executou pelo VRey, que foi deste Estado, Ill.^{mo} Snor. Dom Antonio de Noronha, *dedicando-o a Santissima Trindade* com o fundamento de que no lugar donde tinha sido venerado o Idolo, ahi fosse adorado Deos Trino. No dito lugar ainda existe o dito Templo.....................

....

A vista do que se conhece claramente que não podião os gentios da terra *romper por moto próprio, como fizerão, a porta do dito Pagode, que tinha sido fechada por authoridade publica* para continuar nelle o exercicio da sua seita oposta ao Culto Divino; pois para a extinção delle foi fabricado o dito Templo dedicado a Deos. E sendo certo que a dita Igreja emquanto se conserva em pé, reziste ao dito Pagode com todas as suas forças, para que nelle se não se faça obra alguma, sem duvida os gentios se

fizerão Deos da culpa em mandarem abrir a porta delle por authoridade propria, e na mesma culpa se vão continuando emquanto elles continuão o exercicio da sua seita no dito Pagode. E talvez se lhes tolerar huma injuria manifesta ao dito Templo, me persuado que daquele tão exacrando, e tão Sacrilego dezacato que houve cometer em Betim de arrancarem as Cruzes antigas, e grandes e as forão butar em um regato com o mayor desprezo, ninguem pois podia ser o author, se não os gentios da terra......Igreja de Santissima Trindade de Goa 13 de Setembro de 1775. Vigário d'Santissima Trindade João

(*Idem*, fls. 857 e seg s.)

III

....

....

Escandalos são igualmente, senhor, que pedem hum prompto remedio a permissão do Lavatorio, e Pagode na Freguezia da Santissima Trindade, huma das da cidade de Goa, e isto ao mesmo passo que se não ignora a reprehensão, que S. Mag.e que Deos tem mandou ao Conde de Alva sobre a consentimento que dera para nas terras conquistadas ao Bounsuló se poderem edificar Pagodes, como se vê da copia junta, assinada por João Gomes de Araujo, a qual cazualmente achei entre huns papeis, e agora tenho a honra de a pôr na Real Presença de V. Mag.e indicada pelo n.º 1.º......

(Copia da principal parte da Carta que dirigi a ElRey meu Snor. com a data de 12 de Abril de 1778 fazendo por ella dizistencia do Goveno da Dioceze de Goa).

(*Idem*, fls. 864 v.)

IV

Constando a S. Mag. de que nesta cidade se permitio abrir-se hum *Banho, ou Tanque*, em que os gentios hião fazer os seus supersticiozos, e gentilicos lavatorios, e purificações: E que na mesma cidade, e ainda nas Provincias de Bardes, e Salcete se tem igualmente permitido aos mesmos gentios as publicas cerimonias dos seus cazamentos, e as festividades dos seus entrudos ou chamados ganés, e sigmós.

Ordenado a mesma Sr.a que se faça huma relação exacta, e circustanciada, para lhe ser presente de tudo que se passou ao dito respeito, e dos motivos que houve para se tolerarem, e não cohibirem semelhantes excessos.

Sobre cujos factos Vm.ce procederá a sumario de testemunhas fidedignas, e me informará com a verdadeira e exacta relação do que achar, remetendo-me o mesmo sumario com esta minha carta. Pangim 9 de Dezembro de 1779. Dom Federico Guilherme do (Ao) Sousa. Sr. Dez.or Procurador da Coroa e Faz a João Diogo Guerreiro Camacho de Brito Aboim.

(Cit. L.º das Moções n.º 159 C, fl. 841).

V

Aos 11 de Dezr.º de 1779 em Daugim nas cazas da residencia do Dez.or João Diogo Guerreiro Camacho de Brito Aboim Procurador da Coroa e Fazenda sendo eu Cosme Antunes de Melo Escrivão nomeado para este sumario forão perguntados pelo dito Ministro pelo conteudo na dita Carta, e auto retro, cujos nomes, matriculas, e ditos vão abaixo descriptos, e eu o dito Escrivão que o escrevi.

1.a

Miguel Ant.º Ferro Solteiro natural de Lx.a e actualmente Tenente da Legião dos Voluntarios............

E sendo perguntado pelo conteudo na carta........ disse que sabe de vista que o *Tanque, ou Banho do sitio da Trindade se abrira*, e que nele os gentios tazião seu lavatorio, o que elle fora ver, e vira *hum Tanque pequeno coberto com sua abobeda, e que a elle vinha sahir hum cano de agoa, e que ao dito sitio concorrião gentios de muito longe, levavão suas gurguletas de agoa*; *o qual tanque estava tapado no tempo da Inquisição, e que depois de ser extincta he que ouvira que se abrira, e que presume fossem gentios*, e não sabe que os christãos concorressem para abertura delle, e que o que vira praticar aos gentios no dito sitio foi o banquearem-se que he embebedarem-se, e quando elles praticão os seus ritos o fazem occultamente.......

2.ª

Matheus Francisco Dias cazado e morador em S. Mathias Ilhas adjacente a cidade de Goa........

E sendo perguntado pelo conteudo na carta...disse que sabe por ser notorio que depois da extincção do Tribunal da Inquisição na monção do ano de 1774 *se abrio hum Tanque ou Banho que estava fechado por ordem do mesmo Tribunal no destrito da Freguezia de S.ma Trindade* desta cidade, a onde concorrião para lavatorio, e cerimonias gentilicas muitos gentios, ainda das partes remotas desta dita cidade, e parece a elle que os mesmos gentios o abrirão.........

3.ª

Antonio José da Costa viuvo morador na Ilha de Mota destricto desta cidade..........

E sendo perguntado pelo conteudo na dita carta disse que sabe por ser publico que *os gentios abrirão o Tanque, cito na Freguezia da Trindade* desta Cidade, e lembra-se que huns sipaes, cujos nomes ignora, lhe disserão que o Cabo Rogu Saunto o abrira, e que *este banho, ou Tanque se achava tapado por ordem da Inquisição*; que nele se costumavão lavar os gentios, *e que entravão por hum cano e por elle passavão a outro Tanque com luzes, e neste se prezume fazião seu rito*, mais que ignora a qualidade e ceremonia dele...

....

....

E por não ser necessario perguntar mais houve o dito Ministro por findo, e acabado este sumario..........

(*Idem*, fls. 841 v. e segg.)

VI

Por carta de nove do corrente me participa VEx.ª que a Rainha Nossa Senhora hé servida ordenar-me que declare eu os motivos que houve da minha parte para tolerar, e não cohibir a permição de abrir-se nesta cidade hum banho, ou Tanque, em que os Gentios vão fazer os seus supersticiozos, e gentilicos lavatorios, e purificações.

Depois de ser nomeado para o governo da India, entre outras insinuaçoens, com que me instruhio o Primeiro Ministro de Sua Magestade, para as efeituar em beneficio deste Estado, ao tempo de muitas inovaçoens, foy huma a de comportar-me indifente, quando pela extinção do Tribunal do Santo oficio aumentassem talvez os gentios nas suas celebridades alguns Ritos, e Cerimonias publicas. Estas com a minha chegada a Goa, e extinção do referido Tribunal, não tiverão outro aumento do que serem praticadas com mais frequencia, e liberdade *no lavatorio, que fazião no Palmar da Trindade, em hum Tanque antiquissimo,* que não se abrio de novo, porque nelle os mesmos gentios (como em lugar dezerto) sempre se lavarão, bem que fosse com cautela, pella prohibição, que tinham do sobredito Tribunal, e ainda na mesma frequencia, elles a farão diminuindo do decurso do tempo, athe ser por fim abandonada.

....

Nem tão bem nos mesmos termos, julgo que devesse ampliar as ordens, e formulario, que a favor dos mesmos gentios se observão na Secretaria de Estado sem que estejão derrogadas, não obstante que com ellas instruidos, e com a insinuação referida (que a ninguem declarey) me offerecerão huma suplica, na qual me pedião que conforme as Reaes ordens, que permitião aos da sua Nasção hum Pagode nos suburbios de Damão, e outro na Ilha de Goa dentro dos muros de Santa Rozalia, sendo aly rezidente o Rey de Sunda, assim tão bem *lhes facultasse poderem erigir outro no dito Palmar da Trindade, offerecendo-se para compralo*, pois com este estabelicimento o procurarião tambem os mercadores, e fabricantes mais ricos, e mais ministeriozos de Balagate, dos quaes rezultarião ao Estado, e seu comercio avultados interesses, originados da graça que requerião, figuravão seriamente que esta seria a vaca, que daria abundancia de leite para todo Goa.

Não forão porem deferidos apezar das suas persuaçõens e de seus empenhos.........

Pangim 12 de Dezembro de 1779. (Ao) Ill.mo e Ex.mo Senhor Dom Federico Guilherme de Souza. Dom José Pedro da Camara.

(*Idem*, fls. 847 e

VII

Nos fins das ditas ruas a direita hé a do Hospital dos pobres, no meyo da dita rua hé situada a caza do Hospital dos pobres ingeitados Governada por hum clerigo natural, debaixo da Inspecção da Santa Misericordia, no fim da dita rua principia a rua da Trindade, no meyo della hé situada a Igreja e freguesia da Santissima Trindade q'se acha quazy aruinada e dezabitada, ao lado da dita Igreja hé a fonte da Trindade *e, ao pé da dita fonte se demolio hum santuario venerado* da gentilidade no fim da dita rua da Trindade hé a lagoa de Carambolim .....em todo este districto não tem cazas, he diserto.

[Memoria, que aprezenta ao Senn.º da Camera de Goa, o capitão Enginheiro e Inspector Filipe Cathalane, do Estado em que se acha a cidade de Goa com a discripção da sua situação e Limites na forma do novo plano com as freguesias, Igrejas, conventos, Praças e ruas, cazas e moradores, Portuguezes e Naturaes, dos seus officios q'actualmente existem na mesma cidade feita aos 23 de Dezembro de 1779, in *Livro das Monções* n.º 159 D fls. 1083).

VIII

Para o Secretario d'Estado Martinho de Mello e Castro.
Ill.mo e Ex.mo Senhor.

Na instrucção que a Rainha N. Snora me mandou dar para o governo deste Estado da India, ordena, que mandasse destruir o Banho, ou Tanque, que havia em Goa, em que os gentios fazião os seus supersticiozos, e gentilicos lavatorios, e purificaçoens.

Logo que cheguey ao Estado, fuy pessoalmente *no dia 4 de Junho proximo precedente* examinar o dito Banho, ou Tanque, que achey no Palmar, e Freguezia da Trindade, e no mesmo sitio do dito Banho dey ordem, para que logo sem demora *se destruisse*, e desfizesse pellos seus fundamentos o mesmo Banho, ou Tanque, de sorte que não ficasse delle vestigio, *o que tudo se executou no dia 6 do dito mez.*

Ao mesmo tempo dei ordem para sem violência sahisse fora das terras do Estado hum Boto gentio ou Iogue que estava no dito Banho havia muitos dias, fazendo as suas supersticiozas devoçoens, tendo vindo de

partes longiuquas, e de mezes de caminho para este seu falso culto. Deos guarde a V.Ex.ª Goa 1.º de Janeiro de 1780.

Rúbrica do Vice-Rei

(Livro das *monções* n.º 159 B. fl. 337).

IX

O R. João Nogueira da Cruz Comissario que foi do St.º Officio de Goa, e Provincias anexas pela extinção do Tribunal da Inquizição ateste ao pé desta nossa portaria debaixo de juramento o motivo que teve para não embarassar aos gentios o uzo livre dos seus ritos, e muito principalmente no lugar do Tanque, que se abrio no destricto da Freguezia da Santissima Trindade de Goa......Reys Magos 12 de Janeiro de 1780. Rúbrica do Ex.mo R.mo Snor Arcebispo Primaz.

(*Idem*, fls. 680 v.)

X

Ex.mo R.mo Snor. Obedecendo ao que V.Ex.ª me ordena na portaria assima, atesto, que recebendo de V.Ex.ª a provizão do Em.º Snor. Cardeal da Cunha de vinte de Janeiro de 1774 para exerçer o emprego de Comissario do St.º Officio de Goa, e Provincias anexas depois da abolição do Tribunal da Inquizição, entrei no exercicio do dito emprego em vinte e seis de outubro do dito anno; e como na qualidade de Comissario me visse obrigado a promover, e procurar conservar ileza a Santa Religião, reflectindo nas dificuldades que se me opunhão, quando á boca cheya se publicava que S. Mag.e permitia aos gentios o uzo livre dos seus ritos comprovado tudo em repetidos despachos, que vi do Ill.mo e Ex.mo Gov.or e Cap.m General deste Estado Dom José Pedro da Câmara, sem embargo de muitos em contrario, que escrevi, como secretario de V.Ex.ª e com a clandestina, nocturna, e tolerada abertura do Tanque na vizinhança da Igreja da Santissima Trindade, chegando a estarem nelle Iogues, e Bottos ministros da sua Seita gentilica; e muito mais *com a devassa*, a que pelo dito Ill.mo e Ex.mo

Gov.or e Cap.m Geral *se mandau proceder em 27 de Fevereiro de 1775* pelo Dr. Juiz de Fora João Diogo Guerreiro *pelo enxovalho de carne, e arros, que se achou no dito Tanque*, se me fez indispensavel dar huma conta a S. Mag.e pelo seu Conselho geral do St.o Officio em 15 de Dezembro de 1775, acompanhando-a da reprezentação que me fez o Paroco, que então era da referida Igreja, depois de conferir, e consultar tudo com V.Ex.a este respeito; sendo que a dita conta foi dirigida por V.Ex.a igualmente com as suas vias para Portugal: o que tudo juro in verbo sacerdotes. Reys Magos 13 de Janeiro de 1780 João Nogueira da Cruz.

(*Idem*, fl. 860 v)

XI

....
....

Pelo que respeita a não proceder eu com força a impedir *o Banho ou Tanque que os Gentios abrirão no destricto da Freguzia da Sautissima Trindade da Ilha de Goa*; como quer que ao mesmo tempo que tive noticia de se achar aberto o tal tanque, soubesse estar aberta huma Devassa pelo Juiz de Fora que então era João Diogo Guerreiro Camacho, e isto em razão de no dito Tanque ter lançado carne, e arroz cozido, e tudo em virtude de huma carta escripta pelo Ex.mo Governador deste Estado Dom José Pedro da Camara ao mesmo Juiz em 27 de Fevereiro de 1775 a titulo de que nauzeados os Gentios com a dita carne e arroz suspendendo elles o concorrerem áquelle lugar, não só vinha a cessar a ventagem do comercio, se não tamb.m se procedia á perturbar-se o socego publico........julguei que em semelhantes conjunturas, estando em campo hum Governador, e hum Patrono dos mesmos gentios, só devia tomar o arbitrio de cooperar com o comissario do Santo Officio o Doutor João Nogueira da Cruz para por sua via se dirigir huma conta a este respeito ao Conselho Geral do Santo Officio.

E com effeito mandando chamar logo o Vigario que então era da mencionada Freguezia da Santissima Trindade, lhe ordenei que escrevesse ao mesmo Commissario dandolhe huma individual conta de tudo o que passava no *referido Tanque ou Pagode* o que tudo o mesmo executou, como consta da Cópia da mesma carta......Reys Magos 14 de Janeiro de 1780.

(Copia da carta do Ex.mo e Rv.mo Senhor Arcebispo escrita ao Ill.mo e Ex.mo Sr. Governador e Capitão Geral da India).

(*Idem*, fls. 849 e segs.)

XII

Para o Secretario de Estado Martinho de Mello, e Castro.

Pela ordem da Rainha Nossa Senhora participada por V.Ex.a na instrução que me deo para o Governo deste Estado se declara, que constando a mesma Senhora ter se permitido abrirse hum *Banho, ou Tanque* em que os gentios hião fazer os Seus Supersticiozos, e gentilicos lavatorios, e purificaçoens: E que nesta mesma Cidade, e ainda nas Provincias de Bardes, e Salcete serem igualmente permitido aos mesmos gentios as publicas Cerimonias....

Que ordena S. Mag.e que eu faça huma relação exacta, e circunstanciada para lhe ser prezente de tudo o que se passou ao dito respeito, e dos motivos que houve para se tolerarem, e não cohibirem semelhantes excessos, assim da parte do Prelado Diocezano, como do Governador meu Antecessor.

Em execução da Real ordem p.a dar huma exacta, e legal informação, mandei proceder a sumario de testemunhas fidedignas sobre o que se passou ao dito respeito, e do primeiro documento appenso consta que sendo extinto o Tribunal da Inquizição, os gentios abrirão o *Tanque sito na Freguezia da Trindade*, que a elle concorrião, e outros muitos d'diversas partes a lavar-se; que neste sitio se virão algumas vezes Botos, e Iogues a pedir esmolas, e que no dito lavatório, e cerimonias gentilicas não concorrerão os christãos.....

....

Não constando porem da informação, e sumario de testemunhas do dicto primeiro documento appenso dos motivos, porque o meu antecessor e o Prelado tolerarão, e não cohibirão estas excessivas, e escandolozas liberdades, lhes escrevi em officio, para que declarassem os dictos motivos cada hum pela parte, que lhe tocava.

Do segundo documento appenso consta a resposta do meu Antecessor em que declara, q depois de ser nomeado para o Governo da India, entre outras insinuaçoens

com que o primeiro Ministro de Estado o instruira, fora huma a de portar-se indiferente, quando pela extinção do Tribunal do Santo Officio, augmentassem os gentios nas suas celebridades alguns ritos, e cerimonias publicas.

....

Do terceiro documento consta a resposta do Prelado Diocezano instruida com os papeis que sita, e acompanhão. Elle se escuza de não cohibir os ritos gentilicos publicos com o fundamento de que o meu Antecessor os protegia; mas não deixarey de declarar a V.Ex.ª toda a verdade dos factos succedidos; que sendo certo de ter o dito meu Antecessor passado ordem para se tirar devassa dos que tinhão lançado carne, arros, e verduras no Tanque ou Banho dos gentios, que *desta devassa não rezultou pronuncia, nem prizão, nem houve procedimento coactivo contra Pessoa alguma.*

....

Eu porem tenho absolutamente prohibido, e proscrevido os ditos ritos, e ceremonias gentilicas não só no Tanque, e Banho, que *pessoalmente fui ver, e mandei destruir*, e desfazer pelos seus fundamentos, como em outra dou conta a V.Ex.ª.............

Esta he a relação exacta do que achey e informo a V.Ex.ª para a reprezentar a S. Mag.ᵉ e mandar o que for servida. Goa 26 de Janeiro de 1780.

Rúbrica do V. Rei.

(L.º das *Monções* n.º 159 C, fls. 837 e segg).

Nova-Goa,

4-II-933

P. Pissurlencar